



De: Joana Mota Pinto
[mailto:Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 6 de Dezembro de 2012
16:32
Para: chefegabinete; presidencia
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco
Assunto: Propostas de Lei n.º 113/XII e
114/XII e Projectos de Lei n.º 318/XII e
319/XII
Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópias das seguintes iniciativas, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Proposta de Lei 113/XII - Aprova o Código de Processo Civil.

Proposta de Lei 114/XII - Aprova a Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Projecto de Lei n.º 318/XII - Altera o regime de renda apoiada para uma maior justiça social (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio).

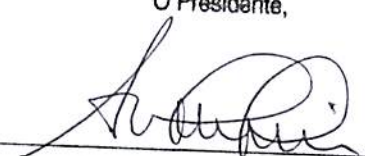
Projecto de Lei n.º 319/XII - Suspensão da aplicação do regime da renda apoiada (Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio).

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto
Gabinete da Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3959 Proc. N.º 02.08
Data: 012 / 12 / 06 4/E

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: CAPAT, digo,
Roberta Geral
Para parecer até, 27 / 12 / 2012
10 / 12 / 2012
O Presidente,


Assembleia da República
 Gabinete do Presidente
 Entrada **450557**
 Classificação
2.02 / /
 Data
30, 11, 12



ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

5 / 12 / 2012

O PRESIDENTE,

[Handwritten signature]

Mnh as RAs

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 114/XII

L 522/2012

2012.11.22

Por determinação de Sua Excelência a
 Presidente da A.R. A. JACEN
 N.º 3.12.2012

ANUNCIADO

05 / 12 2012

Exposição de Motivos

Deputado Secretário da Mesa

A organização judiciária, no nosso país, tem os seus princípios basilares plasmados na Constituição da República Portuguesa.

É na Constituição que se encontram estabelecidas as disposições fundamentais do sistema judiciário português, no âmbito das quais surgem, de entre as mais relevantes, o princípio do acesso ao direito e aos tribunais, o princípio da independência dos tribunais e dos juizes, e os princípios das audiências públicas dos tribunais e da força vinculativa das suas decisões, que prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.

Se os preceitos constitucionais existentes nos enquadram, claramente, quanto ao modelo e organização do nosso sistema judiciário, não detêm, nem tal é suposto, o detalhe necessário para um conhecimento mais global mas aprofundado do sistema de administração da justiça português.

Acresce que as sucessivas intervenções legislativas que, até à data, vêm sendo efetuadas na organização judiciária deram lugar a uma profusão de diplomas legais espartilhantes dessa organização, que não permitem visionar e identificar o sistema de justiça como um todo único, onde facilmente se apreendam as categorias e competências do tribunais existentes, a sua interdependência hierárquica e funcional, o seu modelo de organização e funcionamento, a função das profissões judiciárias e o papel dos órgãos de gestão e disciplina judiciária que neles devem interagir.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2. A organização do sistema judiciário é a base estrutural em torno da qual gravitam todas as questões relativas ao acesso à justiça, sendo, por essa razão, importante interpretar, numa perspectiva integrada, os mecanismos de resolução de litígios, o sentido da hierarquia dos tribunais, a lógica de implementação e funcionamento dos mesmos e as competências que lhes assistem.

Se é certo que no último ano se tem vindo a debater a reforma da organização judiciária, circunscrita ao modelo de organização e funcionamento da jurisdição comum, dos tribunais judiciais, através do documento apresentado denominado «Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária», a verdade é que, no decurso dos trabalhos, se considerou necessário ir mais longe, proporcionando aos profissionais forenses, mas também ao cidadão comum, uma peça legislativa única contendo os normativos necessários a uma apreensão abrangente, sistemática e agregadora de todo o sistema de justiça.

Importa, neste aspeto, considerar que, sem prejuízo das funções dos profissionais do direito no âmbito do sistema, é fundamental que todo o cidadão o possa facilmente entender e interiorizar.

3. A presente proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário inspira-se no reconhecimento constitucional dos vários complexos normativos e instâncias de resolução de conflitos que atualmente coexistem, na estrita medida em que não contrariem os valores constitucionais, e pretende abrir caminho para uma total alteração de paradigma no nosso sistema de justiça, reestruturando a organização e funcionamento dos tribunais judiciais e repensando, inclusive, a organização e funcionamento de outras jurisdições.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Esta proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário encontra o seu desenvolvimento na legislação orgânica e regulamentar existente, a criar ou a alterar, em conformidade com as disposições nela constante.

Em certa medida, esta proposta de lei rompe com uma tradição e pretende ser um primeiro passo para a consolidação de todo o quadro legislativo de referência do sistema judiciário.

Será complementada, no imediato, com um projeto de decreto-lei que estabelece o regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e, numa segunda, com a revisão dos estatutos profissionais. Posteriormente, terá sequência com a conclusão do processo de revisão, em curso, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4. Na senda dos normativos constitucionais, contemplam-se na presente proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário as principais disposições e princípios ordenadores do sistema de justiça, como sejam: a qualificação dos tribunais como órgão de soberania, com competência para administrar a justiça em nome do povo; o princípio da independência dos tribunais e a sua sujeição exclusiva aos ditames da lei; o princípio da independência do juiz; o direito dos tribunais à coadjuvação por parte das outras autoridades públicas; o princípio da publicidade das audiências dos tribunais, que permite reforçar as garantias de defesa dos cidadãos perante a justiça e, simultaneamente, robustecer a legitimidade pública dos tribunais; a consagração da autonomia do Ministério Público, como órgão competente para representar o Estado, exercer a ação penal e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar; o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, do qual resulta que não pode ser denegado o acesso à justiça por insuficiência de meios económicos e que todos têm direito à obtenção de uma decisão pelos tribunais em prazo razoável e mediante processo equitativo; o dever de fundamentação das decisões dos tribunais e o seu carácter obrigatório para todas as entidades públicas e privadas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5. A proposta de lei que ora se apresenta pretendeu elencar, no seu título II, os diversos profissionais do sistema judiciário, fazendo referência aos juízes da magistratura judicial e da jurisdição administrativa e fiscal e reforçando as disposições constitucionais relativas aos princípios da independência dos juízes, às garantias e incompatibilidades e às respectivas regras de nomeação, colocação, transferência e promoção.

Paralelamente, indicam-se as especificidades da magistratura do Ministério Público, a sua autonomia, a subordinação hierárquica dos seus magistrados, no âmbito daquele órgão, e a impossibilidade da sua transferência, suspensão, aposentação ou demissão, senão nos casos previstos na lei.

A referência aos advogados e aos solicitadores, bem como aos oficiais de justiça, completam o quadro das profissões que interagem no seio do sistema judicial.

Uma proposta de lei que se pretende enquadradora da organização judiciária não poderia deixar de fazer referência ao Tribunal Constitucional, como tribunal competente para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional. As disposições relativas à organização e funcionamento do Tribunal Constitucional têm acolhimento na respetiva Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

6. Do mesmo modo era importante consagrar e reconhecer o papel fundamental que os Conselhos Superiores têm na gestão do judiciário, dando-lhes o protagonismo merecido na presente proposta de lei de enquadramento e organização de todo o sistema. Correspondentemente, aos Estatutos dos Magistrados serão retiradas tais disposições, mantendo-se, todavia, todas as relativas a matérias de avaliação e disciplina, bem como todas as que configuram o estatuto de um corpo próprio, densificando as disposições constitucionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Não se promove, com a presente proposta de lei, alterações à organização interna dos Conselhos Superiores ou da Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, e no que à Procuradoria-Geral da República respeita, o desaparecimento, no texto legal, da designação de procurador-geral distrital deve-se exclusivamente ao abandono do conceito de distrito judicial, evitando-se a utilização do mesmo termo para diferentes conteúdos. A arquitetura da Procuradoria-Geral da República será estabelecida em sede própria, o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, sendo, nessa sede, procurada a melhor articulação naquela organização hierárquica da figura do magistrado do Ministério Público coordenador da comarca.

7. Aproveita-se esta oportunidade, igualmente, para se proceder a uma alteração no calendário judiciário.

A abertura dos tribunais é assinalada pela sociedade após as férias de verão, em setembro. O ciclo judicial é, na verdade, o que vai do fim do verão até ao início do verão do ano seguinte. É, também, esse o ciclo dos profissionais forenses, que ajustam e programam a sua vida em função desse calendário.

Daí que se tenha considerado ajustado celebrar a abertura do ano judicial em coincidência com esse ciclo natural, e se tenha contemplado uma norma que transfere a sessão solene que todos os anos se realiza no Supremo Tribunal de Justiça para o mês de setembro. Abandona-se, pois, a coincidência atual com o ano civil e procede-se ao seu alinhamento com o ano judicial.

8. É consensual que as profundas transformações sociais e económicas ocorridas nos últimos anos propiciaram o aumento da litigiosidade, com o conseqüente crescimento da procura da tutela judicial e dos processos pendentes e a sua longa duração na maioria



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

dos tribunais, designadamente nas temáticas económicas.

Têm sido várias as intervenções legislativas destinadas a inverter esta tendência, umas com mais sucesso do que outras, sendo certo que a reforma da organização judiciária se apresenta como determinante na melhoria do acesso à justiça e no aumento da eficiência, eficácia e transparência do sistema.

A reorganização dos tribunais judiciais tentada em 2008 pelo XVIII Governo Constitucional, através da aprovação da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, embora detenha, no seu cerne, objetivos válidos de alargamento da base territorial, instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e implementação de um novo modelo de gestão dos tribunais, ficou aquém do que se considera ser um modelo ajustado ao funcionamento dos tribunais e que permita, definitivamente, o desenvolvimento de uma justiça célere, eficaz e de proximidade.

O relatório de avaliação do funcionamento das comarcas piloto, instaladas ao abrigo da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, veio, igualmente, denunciar algumas fragilidades no sistema entretanto implementado, relacionadas com a necessidade de conceber de forma integrada o quadro de recursos humanos (magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários de justiça), de equacionar soluções que permitam uma maior proximidade da justiça aos cidadãos, designadamente na jurisdição de família e menores, e de avaliar a distribuição de juízos especializados analisando, em concreto, as soluções de mobilidade existentes (distâncias/rede viária/transportes públicos).

Acresce que, na atual conjuntura económico-financeira do país, importa ter presente uma preocupação reforçada na implementação de mecanismos que permitam uma melhor e mais eficaz gestão dos meios e recursos materiais e humanos afetos aos tribunais, claramente não contemplada na referida lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Nessa medida, o modelo organizativo estabelecido na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, foi reequacionado, partindo-se de uma maior concentração e especialização da oferta judiciária, sem prejuízo de, a par, coexistir uma descentralização dos serviços judiciários, desenvolvendo-se e aprofundando-se o modelo organizativo ali estabelecido.

A reorganização consagrada na presente proposta de lei não se confina, assim, a uma simples modificação da conformação territorial das novas comarcas. Pretende-se ir mais além, aprofundando e alargando substancialmente ao interior do país a especialização da oferta judiciária e introduzindo uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma facilitação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que lhes permita, designadamente, a adoção de práticas gestionárias por objetivos.

Foi com base nesses pressupostos que se elaborou um amplo trabalho de recolha de elementos organizacionais e estatísticos, nomeadamente os resultantes do processo de implementação da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, e os de avaliação dos resultados das atuais comarcas piloto. Esse estudo e avaliação deu lugar ao documento apresentado em junho por este Governo denominado «Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária», a que já se fez referência. O documento foi objeto de um amplo debate nacional, no âmbito do qual foram recolhidos contributos de todos os agentes envolvidos na mudança, sem prejuízo das audições formais que resultam agora obrigatórias relativamente à presente proposta de lei.

Aqui chegados, importa, com algum detalhe, enunciar as principais linhas da proposta de reorganização dos tribunais judiciais ora apresentadas, em grande parte consolidadas na sequência do debate sobre a matéria que até à data decorreu.

9. Propõe-se o estabelecimento de uma nova matriz territorial das circunscrições judiciais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

que permita agregar as atuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, os distritos administrativos com as novas comarcas, por se considerar constituírem as suas capitais centralidades objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações, que dispõem de acessibilidades fáceis e garantidas.

Na verdade, a adoção pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, da matriz territorial das NUTS III como mecanismo de divisão das circunscrições judiciais, acarretava desvantagens inerentes a uma certa incompatibilidade entre a estrutura dos tribunais e a dos restantes serviços públicos, cuja organização não era determinada por essa matriz. Por outro lado, a implementação de novas estruturas de sede de comarcas com base na delimitação territorial das NUTS, suportada numa base meramente economicista, seria, em algumas situações, profundamente artificial e potenciadora de conflitos locais, verificando-se, além do mais, que os circuitos rodoviários e culturais não têm como centro essas sedes.

Daí que se tenha feito a opção pelo distrito administrativo como base territorial de referência.

O distrito administrativo consubstancia, na verdade, uma divisão territorial que, pela sua dimensão, e por se tratar de uma realidade enraizada na vida socioeconómica das populações, se revela como a mais adequada a uma nova organização judiciária, dando resposta ao ensejo da população em geral.

Em cada comarca (isto é, em cada distrito administrativo, salvo duas exceções perfeitamente justificáveis e justificadas) existirá apenas um tribunal judicial de 1.ª instância, com competência territorial correspondente à circunscrição territorial onde se inclui, sem prejuízo de uma matriz ajustada às especificidades de Lisboa e Porto, que serão repartidas, respetivamente, em três e duas comarcas, e de uma matriz própria para



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

as duas Regiões Autónomas, resultante da consagração e reconhecimento das suas especificidades autonómicas.

No que concerne aos concelhos de Lisboa e da outra margem do rio Tejo (Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete), sendo reconhecida a existência de formas de integração económicas, dinâmicas sociais, o sentido de mobilidade da população ativa, mecanismos de interdependência e escala demográfica próprias de uma dimensão metropolitana, impõe-se a criação de um modelo conforme com esta unidade territorial, o que motiva o alargamento da área de competência territorial da comarca de Lisboa, aumentando a especialização dos tribunais, aproximando, também assim, a justiça das pessoas e das empresas.

Assim, propõe-se a divisão do território nacional, para efeitos de organização dos tribunais judiciais, nas seguintes 23 comarcas, elencadas por ordem alfabética: Açores, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

A sede e a área territorial de cada comarca serão definidas no decreto-lei que irá aprovar o Regime da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Quanto à circunscrição territorial dos tribunais da Relação, abandona-se a referência aos distritos judiciais e determina-se que a competência territorial daqueles tribunais tome por referência agrupamentos de comarca.

Propõe-se a organização do tribunal judicial de 1.^a instância de cada comarca em Instâncias Centrais, preferencialmente localizadas nas capitais de distrito, e em Instâncias Locais.

As Instâncias Centrais têm, em regra, competência para toda a área geográfica



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

correspondente à comarca e desdobram-se em secções cíveis, que tramitam e julgam, em regra, as questões cíveis de valor superior a € 50 000, em secções criminais, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal coletivo ou do júri, e nas restantes secções de competência especializada (Comércio, Execução, Família e Menores, Instrução Criminal e Trabalho), que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei.

As secções de competência especializada podem ficar situadas na sede da comarca ou noutros municípios da circunscrição e têm, regra geral, uma competência territorial que abrange mais do que um município, podendo, ainda ter competência para toda a comarca. Deste modo, pretende-se proporcionar uma resposta judicial ainda mais flexível e mais próxima das populações.

As Instâncias Locais são constituídas por secções de competência genérica do tribunal judicial de 1.^a instância, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à Instância Central e aos tribunais de competência territorial alargada, podendo desdobrar-se em matéria cível, criminal ou de pequena criminalidade, e distribuem-se pelos municípios da comarca onde se justifique a sua existência.

Prevê-se o alargamento da competência das Instâncias Locais, em matéria cível, para causas de valor até € 50 000, sem que tal alargamento tenha qualquer implicação no valor das alçadas, que se mantêm inalterados, e para a prática de atos urgentes em matéria de família e menores. Tal medida reforçará a importância das Instâncias Locais e permitirá a canalização de processos de tribunais mais congestionados para outros tribunais que têm, à partida, menor volume processual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A divisão da comarca em Instância Central e Local, e correspondente desdobramento em secções de competência especializada e genérica, introduz um maior grau de especialização na oferta judiciária e permite, do mesmo modo, ampliar ou implementar, em regra, em todas as comarcas a especialização que, até então, se encontrava apenas acessível a cidadãos e empresas de grandes centros urbanos.

Ainda no que se refere à organização do tribunal, propõe-se a criação de secções de proximidade. Nestas secções, que são também parte integrante da Instância Local, exercem funções oficiais de justiça, que têm acesso integral ao sistema de informação processual do tribunal, e com competência para prestarem informações de carácter geral ou processual, no âmbito da respetiva comarca, recepcionarem papéis, articulados e outros documentos destinados a processos que corram termos em qualquer secção da comarca em que se inserem, operacionalizarem e acompanharem as diligências de audição através de videoconferência e praticarem outros atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão da comarca. Não se atribui a estas unidades a titularidade do exercício da função jurisdicional, mas nelas podem ser praticados atos jurisdicionais e realizadas audiências ou sessões de julgamentos.

À semelhança do que se encontra hoje já consagrado na ordem jurídica nacional, prevê-se a continuidade de estruturas judiciais que tramitem e julguem processos de matérias determinadas, com competência sobre todo o território nacional – tribunais de competência territorial alargada, que são Tribunais de Competência Especializada. Com efeito, se por um lado a especificidade da matéria aconselha a consagração de uma estrutura especializada, o número de processos e a sua dispersão pelo território, bem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

como as possibilidades de tratamento telemático, recomendam o seu tratamento apenas por uma unidade ao nível nacional.

As estruturas de gestão destes tribunais deverão ser adequadas ao novo modelo de gestão e organização ora proposto, ponderado o âmbito da sua competência.

Por outro lado, subsistem situações de tribunais com competências que abrangem mais do que uma comarca, como é o caso dos Tribunais de Execução de Penas, situação que se manterá, devendo, nestes casos, também os objetivos de gestão processual ser definidos pelo juiz presidente do tribunal competente, em direta articulação com o Conselho Superior da Magistratura, sendo as demais competências de gestão assumidas pelo órgão de gestão da comarca onde se encontra sedado o Tribunal de Execução de Penas em causa.

10. A comarca, redimensionada em função da nova matriz territorial, terá um novo modelo de gestão, que lhe atribui maior autonomia e que lhe permitirá, designadamente, a adoção de práticas gestionárias por objetivos.

Assim, propõe-se que a gestão de cada tribunal judicial de 1.^a instância seja assegurada por um conselho de gestão, centrado na figura do juiz presidente, mas com uma estrutura tripartida, composta por este último, nomeado em comissão de serviço por escolha do Conselho Superior da Magistratura, por um magistrado do Ministério Público coordenador, nomeado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, que dirige os serviços do MP na comarca, e por um administrador judiciário, também nomeado em comissão de serviço pelo presidente do tribunal, por escolha de entre elementos propostos pelo Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Administração da Justiça.

Nessa estrutura de gestão, cada interveniente terá competências próprias nas matérias para as quais se encontra vocacionado, devendo o juiz presidente articular-se com o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho Superior da Magistratura, o magistrado do Ministério Público coordenador com o Conselho Superior do Ministério Público, e o administrador judiciário com a Ministério da Justiça, através da Direção-Geral da Administração da Justiça, sendo reservadas algumas matérias para deliberação do conselho de gestão, designadamente as relativas à colocação de pessoal e à definição de lugares a preencher na comarca, ponderadas as competências próprias dos serviços do Ministério Público e dos serviços judiciais.

Afigura-se adequada esta estrutura tripartida, bem como a forma de nomeação dos seus membros, tendo em conta a necessária convergência que a gestão integrada de um tribunal implica, numa articulação de diferentes legitimidades e competências.

Propõe-se, ainda, que, quando no total das secções instaladas num município exerçam funções mais de cinco juízes, possam ser nomeados magistrados judiciais coordenadores, a exercer competências delegadas do juiz presidente no âmbito das respetivas secções e nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do juiz presidente.

Como referido, a presidência do tribunal caberá a um juiz, com competências de representação e direção da comarca, de gestão processual, administrativas e funcionais. Entre as mais relevantes, realçam-se as competências de implementação de métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, designadamente na fixação de indicadores do volume processual adequado, de acompanhamento e avaliação da atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, e do movimento processual do tribunal, identificando os processos pendentes por tempo considerado excessivo ou os que não são resolvidos em prazo considerado razoável.

O magistrado do Ministério Público coordenador é responsável pela direção e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

coordenação da atividade do Ministério Público na comarca, competindo-lhe, nomeadamente, acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público, proceder à distribuição do serviço entre os procuradores da República da mesma comarca e entre procuradores-adjuntos e propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafetação de magistrados do Ministério Público no âmbito da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação, a outro magistrado que não seja o seu titular.

O administrador judiciário tem competências administrativas e de gestão, tais como a direção dos serviços da secretaria da comarca, a gestão da utilização das instalações, equipamentos e espaços do tribunal, a distribuição do orçamento da comarca, após aprovação, e respetiva execução, sob orientação do Ministério da Justiça.

Neste modelo, o juiz presidente, sem prejuízo das competências de direção e representação do Tribunal, centrará a sua ação na realização efetiva das funções de gestão jurisdicional, designadamente nas atribuições de gestão processual e de fixação de objetivos neste âmbito, em articulação com o Conselho Superior da Magistratura, relegando para o administrador judiciário as competências de cariz funcional e administrativo, numa articulação permanente entre os órgãos de gestão local dos tribunais e os órgãos da administração central, com competências originárias na administração e gestão dos recursos públicos financeiros e materiais.

Prevê-se a prévia nomeação dos membros da estrutura de gestão para que possam acompanhar a implementação das novas comarcas, designadamente com promoção das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

regras de transferência dos processos que assegurem menor número de redistribuições.

Adere-se, assim, sem reservas, à necessidade de se fasear a implementação do novo modelo de organização judiciária, cuja entrada em vigor se prevê que ocorra em todo o território nacional, sem exceções, como condição fundamental e necessária para o seu sucesso.

À semelhança do estabelecido na Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, mantém-se a previsão de um órgão com funções consultivas para cada comarca - Conselho Consultivo – composto pelos elementos integrantes do órgão de gestão e por representantes das demais profissões judiciárias, participantes na atividade da comarca, dos municípios que a integram e dos utentes dos serviços de justiça.

Este novo modelo promove o envolvimento dos profissionais da justiça e da comunidade na gestão da comarca e contribui para a homogeneização da resposta judicial em todo o país.

11. A implementação, nos tribunais, de mecanismos de gestão por objetivos mostra-se determinante na concretização do princípio da tutela jurisdicional efetiva. De facto, a gestão do sistema judicial em função de objetivos preferencialmente quantificados, em cada comarca e em cada secção, constitui uma mudança essencial no combate à morosidade processual, expressamente plasmada como medida a implementar no programa deste Governo.

Nessa linha, prevê-se a realização anual, no mês de junho, de uma reunião entre o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e o membro do Governo responsável pela área da justiça com vista a proceder a uma avaliação dos objetivos estratégicos, para o ano judicial subsequente, relativamente ao conjunto dos tribunais de 1.ª instância.

Com base nos objetivos estratégicos definidos, o juiz presidente da comarca e o magistrado do Ministério Público coordenador apresentam, aos respetivos Conselhos,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

uma proposta de objetivos processuais da comarca, sujeita a homologação dos mesmos.

No final de cada ano judicial deve ser elaborado um relatório por cada comarca, comunicando o grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos e indicando as causas dos principais desvios.

Sendo a comarca constituída por um único tribunal judicial de 1.^a instância, com uma área de jurisdição territorial alargada, a gestão desta estrutura obriga a que exista um orçamento único, um único mapa de pessoal para os funcionários de justiça, integrados numa única secretaria para toda a comarca e que o número de magistrados seja igualmente definido para a comarca de forma global.

12. A reforma ora proposta não poderia descurar a necessidade de alterações cruciais no sistema de gestão dos recursos humanos dos tribunais, designadamente dos magistrados e dos funcionários de justiça.

Como referido, cada comarca deve dispor de um único mapa de pessoal para funcionários de justiça, devendo o número de magistrados ser igualmente definido de forma global para a comarca.

Proporcionando uma maior maleabilidade, adota-se o princípio de fixação do número global de juizes para cada comarca por intervalo, preconizando-se que o número inferior corresponda ao número de juizes adequados para a tramitação do movimento regular expectável de processos e o número máximo resulte do acréscimo considerado necessário para dar resposta ao acervo de processos pendentes em atraso nesse mesmo tribunal.

Para além disso, prevê-se que, mediante proposta do juiz presidente da comarca, possa o Conselho Superior da Magistratura determinar a reafetação de juizes ou a sua afetação à tramitação de outros processos, no âmbito da comarca, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e eficiência dos serviços. Do mesmo modo, pode o juiz presidente propor ao referido Conselho o exercício de funções de juizes em mais de uma secção da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

Quanto aos oficiais de justiça, a presente lei deverá ser potenciadora da introdução de mecanismos de mobilidade no respetivo estatuto que permitam um maior ajustamento entre os recursos existentes e as necessidades de cada tribunal.

Neste aspeto, as alterações a introduzir no estatuto dos oficiais de justiça devem ser compatíveis, inclusive, com as competências que na presente proposta de lei se atribuem ao administrador judiciário, de recolocar oficiais de justiça dentro da mesma comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem em situação de disponibilidade.

13. Na linha do elenco constitucional sobre as várias categorias de tribunais, faz-se referência ao Tribunal de Contas como órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, o qual é competente para apreciar a boa gestão financeira e efetivar responsabilidades por infrações financeiras.
14. A inclusão, na presente proposta de lei, da jurisdição administrativa e fiscal tem por objetivo equacionar um posterior ajustamento da sua organização e funcionamento (refletido atualmente no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais) ao modelo de reorganização ora proposto para os tribunais judiciais, designadamente no que se refere à divisão das circunscrições judiciais, à estrutura e organização dos tribunais administrativos e fiscais e ao respetivo modelo de gestão. Com efeito, considera-se que o modelo aqui firmado para os tribunais judiciais deve ser paradigmático na organização dos demais tribunais.

Contudo, decorrendo, nesta data, os trabalhos da comissão responsável pelo estudo da revisão do Código do Procedimento Administrativo, do Estatuto dos Tribunais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Administrativos e Fiscais e do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, constituída pelo despacho n.º 9415/2012, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de julho, entende-se que é nessa sede que o debate sobre estas matérias deve ser aprofundado e trabalhado.

15. Os tribunais judiciais são, certamente, o maior e o mais importante recurso público da justiça, mas estão longe de ser a única instância de resolução de litígios. Como sabemos, existem outros meios alternativos de resolução de conflitos criados pelo Estado ou pela própria sociedade, como os tribunais arbitrais, serviços de mediação ou julgados de paz.

Os meios de resolução alternativa de conflitos têm consagração constitucional expressa e surgiram, nos últimos anos, como forma de dar resposta à incapacidade dos tribunais na resolução célere e eficaz da procura sociojurídica que lhes é dirigida, procurando igualmente uma maior especialização de decisão.

Com referência na presente proposta de lei aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos (tribunais arbitrais, mediação e julgados de paz), pretende-se assumir, de forma clara, a necessidade de desenvolvimento da justiça arbitral, na linha do que, aliás, foi estabelecido no programa deste XIX Governo Constitucional, onde se refere que «Nos campos da justiça civil, comercial, laboral, administrativa e fiscal, o Estado, os cidadãos e as empresas darão um passo importante se tiverem meios alternativos aos tribunais, podendo entregar a resolução dos seus litígios aos tribunais arbitrais».

16. Cumpre, como nota final, salientar que a presente proposta de Lei de Organização do Sistema Judiciário não deve ser vista de forma isolada, mas como fazendo parte de um trabalho mais abrangente de reforma de todo o sistema judiciário, no qual se inclui: a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

revisão do Código de Processo Civil, a alteração, já referida, dos diplomas atinentes à jurisdição administrativa e fiscal, a alteração da legislação relativa aos julgados de paz e a implementação do Plano de Ação para a Justiça na sociedade de informação.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Notários, a Câmara dos Solicitadores, o Sindicato dos Funcionários Judiciais e a Associação Nacional de Municípios Portugueses

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação dos Oficiais de Justiça e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

TÍTULO I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

Artigo 2.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Tribunais e função jurisdicional

- 1 - Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
- 2 - A função jurisdicional é exercida pelos tribunais.
- 3 - Na administração da justiça, incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º

Ministério Público

- 1 - O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respetivo estatuto e da lei.
- 2 - O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei.
- 3 - A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

TÍTULO II

Profissões judiciárias

CAPÍTULO I

Juízes

Artigo 4.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Independência dos juízes

- 1 - Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei.
- 2 - A independência dos juízes é assegurada pela existência de um órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade e pela não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.
- 3 - Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as exceções consignadas na lei.

Artigo 5.º

Garantias e incompatibilidades

- 1 - Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.
- 2 - Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
- 3 - Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.
- 4 - A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Artigo 6.º

Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes

- 1 - A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da ação disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais bem como o exercício da ação disciplinar, competem ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos da lei.
- 3 - A lei define as regras e determina a competência para a nomeação, colocação e transferência, bem como para o exercício da ação disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Artigo 7.º

Juízes dos tribunais judiciais

- 1 - Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo respetivo estatuto, aplicável a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
- 2 - A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de 1.ª instância.
- 3 - O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de 2.ª instância faz-se com prevalência do critério de mérito, por concurso curricular entre juízes da 2.ª instância.
- 4 - O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Artigo 8.º

Juízes dos tribunais administrativos e fiscais

- 1 - Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal formam um corpo único e regem-se pelo disposto na Constituição, pelo respetivo estatuto e demais legislação aplicável e, subsidiariamente, pelo estatuto dos magistrados judiciais, com as necessárias adaptações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na lei e regem-se pelo estatuto dos magistrados judiciais nos aspetos não previstos no estatuto próprio.

CAPÍTULO II

Magistrados do Ministério Público

Artigo 9.º

Magistrados do Ministério Público

1 - São magistrados do Ministério Público:

- a)* O Procurador-Geral da República;
- b)* O Vice-Procurador-Geral da República;
- c)* Os procuradores-gerais adjuntos;
- d)* Os procuradores da República;
- e)* Os procuradores-adjuntos.

2 - Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respetivo estatuto.

3 - A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

Artigo 10.º

Representação do Ministério Público

1 - O Ministério Público é representado:

- a)* No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode fazer-se substituir por procuradores-gerais-adjuntos;

b) Nos tribunais da Relação e nos Tribunais Centrais Administrativos por procuradores-gerais adjuntos;

c) Nos tribunais de competência territorial alargada, nas secções da instância central e da instância local e nos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários, por procuradores-gerais adjuntos, procuradores da República e por procuradores adjuntos.

2 - Nos tribunais ou secções referidos no n.º 2 do artigo 79.º e no n.º 3 do artigo 81.º a representação é assegurada, em regra, por procurador da República, com exceção das secções de execução, cuja representação é assegurada por procurador-adjunto.

3 - Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 11.º

Nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados do Ministério Público

1 - Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.

2 - A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República, competem à Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO III

Advogados e Solicitadores

Artigo 12.º

Advogados

- 1 - O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça, e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.
- 2 - Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.
- 3 - No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 13.º

Imunidade do mandato conferido a advogados

- 1 - A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.
- 2 - Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

designadamente:

- a) O direito à proteção do segredo profissional;
- b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão;
- c) O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;
- d) O direito a regime específico de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

Artigo 14.º

Ordem dos Advogados

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Solicitadores

- 1 - Os solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei.
- 2 - No exercício da sua atividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.
- 3 - A lei assegura aos solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 16.º

Câmara dos Solicitadores

A Câmara dos Solicitadores é a associação pública representativa dos solicitadores, gozando de personalidade jurídica.

Artigo 17.º

Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores

- 1 - A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos tribunais desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respetiva conservação e manutenção.
- 2 - Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

CAPÍTULO IV

Oficiais de justiça

Artigo 18.º

Carreira de oficial de justiça

- 1 - Atenta a natureza e a especificidade das funções que o oficial de justiça assegura e desenvolve, integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.
- 2 - Os oficiais de justiça exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional e nos termos fixados nos respetivos estatutos, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 19.º

Estatuto

Os oficiais de justiça regem-se por estatuto próprio.

Artigo 20.º

Colocação

A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento em cargos de chefia compete à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos da lei.

Artigo 21.º

Direitos, deveres e incompatibilidades

- 1 - Os oficiais de justiça gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos.
- 2 - Os oficiais de justiça gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respetivo estatuto profissional.

TÍTULO III

Tribunais

Artigo 22.º

Independência dos tribunais

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 23.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Coadjuvação

- 1 - No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
- 2 - O disposto no número anterior abrange designadamente, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança.

Artigo 24.º

Decisões dos tribunais

- 1 - As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
- 2 - As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
- 3 - A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 25.º

Audiências dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 26.º

Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
- 2 - Todos têm direito à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei.
- 3 - Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
- 4 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil, contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 27.º

Ano judicial

- 1 - O ano judicial tem início a 1 de setembro.
- 2 - A abertura do ano judicial é assinalada pela realização de uma sessão solene no Supremo Tribunal de Justiça, na qual usam da palavra, de pleno direito, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo responsável pela área da justiça, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.

Artigo 28.º

Férias judiciais

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do domingo de Ramos à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

Artigo 29.º

Categorias de tribunais

1 - Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de 1.ª e de 2.ª instância;
- b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- c) O Tribunal de Contas.

2 - Os tribunais judiciais de 2.ª instância são, em regra, os tribunais da Relação e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados.

3 - Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra, os tribunais de comarca.

4 - Podem existir tribunais arbitrais e julgados de paz.

TÍTULO IV

Tribunal Constitucional

Artigo 30.º

Competência e composição

1 - Ao Tribunal Constitucional compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

2 - A composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional resultam do previsto na Constituição e na lei.

TÍTULO V

Tribunais judiciais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO I

Estrutura e organização

Artigo 31.º

Supremo Tribunal de Justiça

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
- 2 - O Supremo Tribunal de Justiça funciona como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Artigo 32.º

Tribunais da Relação

- 1 - A área de competência dos tribunais da Relação, salvo nos casos previstos na presente lei, é definida nos termos do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.
- 2 - Pode proceder-se, por decreto-lei, à criação de tribunais da Relação ou à alteração da respetiva área de competência, após audição do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados.
- 3 - Os tribunais da Relação podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 33.º

Tribunais judiciais de 1.ª instância

- 1 - Os tribunais judiciais de 1.ª instância incluem os tribunais de competência territorial alargada e os tribunais de comarca.
- 2 - O território nacional divide-se em 23 comarcas, nos termos do anexo II à presente lei,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

da qual faz parte integrante.

- 3 - Em cada uma das circunscrições referidas no número anterior existe um tribunal judicial de 1.^a instância, designado pelo nome da comarca onde se encontra instalado.
- 4 - A sede e a área territorial são definidas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 34.º

Assessores

O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, nos termos definidos na lei.

Artigo 35.º

Gabinete de apoio ao presidente da comarca e aos magistrados judiciais e do Ministério Público

Cada comarca, ou conjunto de comarcas, pode ser dotada de gabinetes de apoio destinados a assegurarem assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir por decreto-lei.

Artigo 36.º

Turnos

- 1 - Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.
- 2 - Nos tribunais podem ainda ser organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

- 3 - Pelo serviço prestado nos termos do número anterior é devido suplemento remuneratório, a definir por decreto-lei.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 37.º

Extensão e limites da competência

- 1 - Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.
- 2 - A lei de processo fixa os fatores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

Artigo 38.º

Fixação da competência

- 1 - A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.
- 2 - São igualmente irrelevantes as modificações de direito, exceto se for suprimido o órgão a que a causa estava afeta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

Artigo 39.º

Proibição de desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou secção competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 40.º

Competência em razão da matéria

- 1 - Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
- 2 - A presente lei determina a competência, em razão da matéria, entre os tribunais judiciais de 1.ª instância, estabelecendo as causas que competem às secções de competência especializada dos tribunais de comarca ou aos tribunais de competência territorial alargada.

Artigo 41.º

Competência em razão do valor

A presente lei determina a competência, em razão do valor, entre as instâncias dos tribunais de comarca, estabelecendo as causas que competem às secções cíveis das instâncias centrais e às secções de competência genérica das instâncias locais, nas ações declarativas cíveis de processo comum.

Artigo 42.º

Competência em razão da hierarquia

- 1 - Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.
- 2 - Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação e estas das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância.
- 3 - Em matéria criminal, a competência é definida na respetiva lei de processo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 43.º

Competência em razão do território

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território, os tribunais da Relação e os tribunais judiciais de 1.ª instância, na área das respetivas circunscrições.
- 2 - A lei de processo indica os fatores que determinam, em cada caso, o tribunal territorialmente competente.

Artigo 44.º

Alçadas

- 1 - Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de € 30 000 e a dos tribunais de 1.ª instância é de € 5 000.
- 2 - Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.
- 3 - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação.

CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.º

Sede

O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa.

Artigo 46.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Poderes de cognição

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 47.º

Organização

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça compreende secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social.
- 2 - No Supremo Tribunal de Justiça há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.
- 3 - A secção referida no número anterior é constituída pelo mais antigo dos seus vice-presidentes, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respetiva antiguidade.

Artigo 48.º

Funcionamento

- 1 - O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direção de um presidente, em plenário do Tribunal, em pleno das secções especializadas e por secções.
- 2 - O plenário do Tribunal é constituído por todos os juizes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, três quartos dos juizes em exercício.
- 3 - Ao pleno das secções especializadas ou das respetivas secções conjuntas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.
- 4 - Os juizes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 49.º

Preenchimento das secções

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.
- 2 - Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.
- 3 - O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.
- 4 - Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 50.º

Juízes militares

No Supremo Tribunal de Justiça há um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e uma da Guarda Nacional Republicana (GNR).

Artigo 51.º

Sessões

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência, no átrio do tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios eletrónicos.

SECÇÃO III

Competência



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 52.º

Competência do plenário

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo pleno das secções criminais;
- b) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 53.º

Competências do pleno das secções

Compete ao pleno das secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas em 1.ª instância pelas secções;
- c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo.

Artigo 54.º

Especialização das secções

- 1 - As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções, as secções criminais julgam as causas de natureza penal e as secções sociais julgam as causas referidas nos artigos 124.º e 125.º.
- 2 - As causas referidas nos artigos 109.º, 110.º, 111.º e 127.º são distribuídas sempre à mesma secção.

Artigo 55.º

Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

especializadas;

- b) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;
- c) Julgar as ações propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
- d) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal;
- e) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- f) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;
- g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos a este cometidos pela lei de processo;
- h) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea a) do artigo 53.º e na alínea b) do presente artigo;
- i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 56.º

Julgamento nas secções

- 1 - Fora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas g) e h) do artigo anterior, o julgamento nas secções é efetuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

relator e aos outros juízes as funções de adjuntos.

- 2 - A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.
- 3 - Quando numa secção não seja possível obter o número de juízes exigido para o exame do processo e a decisão da causa, são chamados a intervir os juízes de outra secção da mesma especialidade, começando-se pelos imediatos ao juiz que tiver apostado o último visto.
- 4 - Não sendo possível chamar a intervir juízes da mesma especialidade, são chamados os da secção social se a falta ocorrer na secção cível ou na secção criminal e os da secção cível se a falta ocorrer na secção social.

SECÇÃO IV

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 57.º

Quadro de juízes

- 1 - O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.
- 2 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 54.º e no n.º 1 do artigo 137.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.
- 3 - Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior mantêm-se como juízes além do quadro até ocuparem as vagas que lhes competirem.

Artigo 58.º

Juízes além do quadro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode propor a criação, no Supremo Tribunal de Justiça, de lugares além do quadro.
- 2 - Os lugares a que se refere o número anterior extinguem-se decorridos dois anos sobre a data da sua criação, mantendo-se na situação de além do quadro os juizes para estes nomeados até ocuparem as vagas que lhes competirem, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - A nomeação de juizes, nos termos do presente artigo, obedece às regras gerais de provimento de vagas.
- 4 - A criação de lugares referida no n.º 1 é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

SECÇÃO V

Presidência do tribunal

Artigo 59.º

Presidente do tribunal

- 1 - Os juizes conselheiros que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.
- 2 - É eleito presidente o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
- 3 - No caso de nenhum dos juizes obter a quantidade de votos referida no número anterior, procede-se a segundo sufrágio ao qual concorrem apenas os dois juizes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.
- 4 - Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juizes.

Artigo 60.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juízes.

Artigo 61.º

Duração do mandato de presidente

1 - O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de cinco anos, não sendo admitida a reeleição.

2 - O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo presidente.

Artigo 62.º

Competência do presidente

1 - Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a)* Presidir ao plenário do Tribunal, ao pleno das secções especializadas e, quando a elas assista, às conferências;
- b)* Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c)* Apurar o vencido nas conferências;
- d)* Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
- e)* Dar posse aos vice-presidentes, aos juízes, ao secretário do tribunal e aos presidentes dos tribunais da Relação;
- f)* Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
- g)* Exercer ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b)* Exercer as demais funções conferidas por lei.
- 2 - Das decisões proferidas nos termos da alínea *f)* do número anterior cabe recurso direto para a secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça e, nos termos da alínea *g)*, para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.
- 3 - Compete ainda ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao tribunal de conflitos e, ainda, dos conflitos de competência que ocorram entre:
- a)* Os plenos das secções;
 - b)* As secções;
 - c)* Os tribunais da Relação;
 - d)* Os tribunais da Relação e os tribunais de comarca;
 - e)* Os tribunais de comarca sediados na área de diferentes tribunais da Relação.
- 4 - A competência referida no número anterior é delegável nos vice-presidentes.

Artigo 63.º

Vice-presidentes

- 1 - O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado por dois vice-presidentes.
- 2 - À eleição e ao exercício do mandato dos vice-presidentes aplica-se o disposto relativamente ao presidente, sem prejuízo do que, quanto à eleição, se estabelece nos números seguintes.
- 3 - Havendo eleição simultânea dos vice-presidentes, consideram-se eleitos os juízes que obtenham o maior número de votos.
- 4 - Em caso de obtenção de igual número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os juízes entre os quais o empate se verificou.
- 5 - Subsistindo o empate no segundo sufrágio, consideram-se eleitos o juiz ou os juízes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

mais antigos na categoria.

Artigo 64.º

Substituição do presidente

- 1 - Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído pelo vice-presidente mais antigo no cargo ou, se for igual a antiguidade dos vice-presidentes, pelo mais antigo na categoria.
- 2 - Faltando ou estando impedidos ambos os vice-presidentes, o presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.
- 3 - Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, determina os casos em que os vice-presidentes podem ser isentos ou privilegiados na distribuição dos processos.

Artigo 65.º

Presidentes de secção

- 1 - Cada secção é presidida pelo juiz que, de entre os que a compõem, for anualmente eleito seu presidente pelo respetivo pleno.
- 2 - A eleição referida no número anterior é realizada por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, na primeira sessão de cada ano judicial presidida para esse efeito, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou, por sua delegação, por um dos vice-presidentes.
- 3 - Compete ao presidente de secção presidir às secções e exercer, com as devidas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

adaptações, as funções referidas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 62.º

CAPÍTULO IV

Tribunais da Relação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 66.º

Definição, organização e funcionamento

- 1 - Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de 2.ª instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados.
- 2 - Os tribunais da Relação funcionam, sob a direção de um presidente, em plenário e por secções.
- 3 - Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - A existência das secções social, de família e menores, de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão depende do volume ou da complexidade do serviço e são instaladas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.
- 5 - Os tribunais da Relação podem organizar serviços comuns para efeitos administrativos.

Artigo 67.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Quadro de juízes

- 1 - O quadro de juízes dos tribunais da Relação é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.
- 2 - É proibida a nomeação de juízes auxiliares para os tribunais da Relação.

Artigo 68.º

Juízes militares

Os quadros de juízes dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto preveem um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Artigo 69.º

Representação do Ministério Público

Nos tribunais da Relação, o Ministério Público é representado por procuradores-gerais adjuntos designados em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, podendo ser coadjuvados por outros procuradores-gerais adjuntos ou por procuradores da República, nos termos da lei.

Artigo 70.º

Disposições subsidiárias

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 48.º e nos artigos 49.º e 51.º.

SECÇÃO II

Competência

Artigo 71.º

Competência do plenário

Compete aos tribunais da Relação, funcionando em plenário, exercer as competências



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

conferidas por lei.

Artigo 72.º

Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a)* Julgar recursos;
- b)* Julgar as ações propostas contra juizes de direito e juizes militares de 1.ª instância, procuradores da República e procuradores-adjuntos, por causa das suas funções;
- c)* Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juizes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;
- d)* Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- e)* Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- f)* Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei de processo;
- g)* Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea *c)*;
- h)* Exercer as demais competências conferidas por lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECÇÃO III

Presidência

Artigo 73.º

Presidente

- 1 - Os juízes que compõem o quadro do tribunal da Relação elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.
- 2 - É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de presidente da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º e no artigo 61.º.

Artigo 74.º

Competência do presidente

- 1 - À competência do presidente do tribunal da Relação é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas *a) a d), f), g) e h)* do n.º 1 do artigo 62.º.
- 2 - O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais da área de competência do respetivo tribunal, podendo delegar essa competência no vice-presidente.
- 3 - Compete ainda ao presidente dar posse ao vice-presidente, aos juízes e ao secretário do tribunal.
- 4 - É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 62.º às decisões proferidas em idênticas matérias pelo presidente do tribunal da Relação.

Artigo 75.º

Vice-presidente

- 1 - O presidente de cada tribunal de Relação é coadjuvado e substituído por um vice-presidente, no qual pode delegar o exercício das suas competências.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de vice-presidente o disposto no artigo 63.º.
- 3 - Nas suas faltas e impedimentos, o vice-presidente é substituído pelo mais antigo dos juízes em exercício.
- 4 - É aplicável ao vice-presidente o preceituado no n.º 3 do artigo 64.º.

Artigo 76.º

Disposição subsidiária

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 65.º.

CAPÍTULO V

Tribunais judiciais de 1.ª instância

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 77.º

Tribunais de comarca

Os tribunais judiciais de 1.ª instância são, em regra, os tribunais de comarca e designam-se pelo nome da circunscrição em que se encontram instalados.

Artigo 78.º

Competência

- 1 - Compete aos tribunais de comarca preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais.
- 2 - Os tribunais de comarca são de competência genérica e de competência especializada.

Artigo 79.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Desdobramento

- 1 - Os tribunais de comarca desdobram-se em:
 - a)* Instâncias centrais que integram secções de competência especializada;
 - b)* Instâncias locais que integram secções de competência genérica e secções de proximidade.

- 2 - Nas instâncias centrais podem ser criadas as seguintes secções de competência especializada:
 - a)* Cível;
 - b)* Criminal;
 - c)* Instrução criminal;
 - d)* Família e menores;
 - e)* Trabalho;
 - f)* Comércio;
 - g)* Execução.

- 3 - Nas instâncias locais, as secções de competência genérica podem ainda desdobrar-se em secções cíveis, em secções criminais e em secções de pequena criminalidade, quando o volume ou a complexidade do serviço o justificarem.

- 4 - Sempre que o volume processual o justifique podem ser criadas nas instâncias centrais, por decreto-lei, secções de competência especializada mista.

- 5 - Podem ser alteradas, por decreto-lei, a estrutura e a organização dos tribunais de comarca definidos na presente lei e que importem a criação ou a extinção de secções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais

- 1 - Podem ser realizadas em qualquer secção do tribunal de comarca audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada, nos termos da lei do processo, pelo juiz titular ou pelo magistrado do Ministério Público, ouvidas as partes.
- 2 - As audiências judiciais e diligências referidas no número anterior podem ainda, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justificarem, ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta.

Artigo 81.º

Tribunais de competência territorial alargada

- 1 - Podem existir tribunais judiciais de 1.ª instância com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais de competência territorial alargada.
- 2 - Os tribunais com competência para mais de uma comarca ou sobre áreas especialmente definidas na lei são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.
- 3 - São, nomeadamente, tribunais de competência territorial alargada:
 - a) O tribunal da propriedade intelectual;
 - b) O tribunal da concorrência, regulação e supervisão;
 - c) O tribunal marítimo;
 - d) O tribunal de execução das penas;
 - e) O tribunal central de instrução criminal.
- 4 - Quando as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e natureza do serviço o justificarem podem ser criados, por decreto-lei, outros tribunais com



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

competência territorial alargada.

Artigo 82.º

Quadro de Juízes

- 1 - O quadro de juízes dos tribunais judiciais de 1.ª instância é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.
- 2 - O quadro de juízes a que se refere o número anterior é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 83.º

Funcionamento

- 1 - Os tribunais judiciais de 1.ª instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal coletivo ou como tribunal de júri.
- 2 - Em cada tribunal ou secção exercem funções um ou mais juízes de direito.
- 3 - Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo seguinte.
- 4 - Nos casos previstos na lei, podem fazer parte dos tribunais e das secções juízes sociais, designados de entre pessoas de reconhecida idoneidade.
- 5 - Quando não for possível a designação ou a intervenção dos juízes sociais, o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo coletivo, conforme os casos.
- 6 - A lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

Artigo 84.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Substituição dos juízes de direito

- 1 - Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, por determinação do presidente do tribunal de comarca, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - Nas secções com mais de um juiz as substituições ocorrem no seu seio.
- 3 - As substituições dos juízes de direito a exercerem funções nos tribunais de competência territorial alargada ocorrem no seu seio e, caso esta não seja possível, são substituídos por juiz a designar pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 85.º

Exercício de funções

- 1 - Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, determinar que um juiz exerça funções em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.
- 2 - O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral.
- 3 - Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais do que uma secção da mesma comarca, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 86.º

Quadro complementar de magistrados

- 1 - Nas sedes dos tribunais da Relação podem ser criadas bolsas de juízes para destacamento em tribunais judiciais de 1.ª instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- processos existentes o justifiquem.
- 2 - A bolsa de juízes referida no número anterior pode ser desdobrada ao nível de cada uma das comarcas.
 - 3 - Os juízes nomeados para as bolsas de juízes auferem, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral.
 - 4 - O número de juízes é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.
 - 5 - Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão das bolsas referidas nos n.ºs 1 e 2 e regular o seu destacamento.
 - 6 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público, competindo ao Conselho Superior do Ministério Público, com faculdade de delegação, a gestão das respetivas bolsas e regular o destacamento dos respetivos magistrados.

Artigo 87.º

Turnos de distribuição

A distribuição é presidida por juiz, a designar pelo presidente do tribunal, que decide as questões com aquela relacionadas.

SECCÃO III

Gestão dos tribunais de 1.ª instância

SUBSECÇÃO I

Objetivos

Artigo 88.º

Objetivos estratégicos e monitorização

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de 1.^a instância para o triênio subsequente.

- 2 - As entidades referidas no número anterior articulam, até 31 de maio, os objetivos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de 1.^a instância, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada tribunal.
- 3 - A atividade de cada tribunal é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
- 4 - Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e constam de portaria a aprovar, pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, após audição do Conselho Superior de Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, e a rever com periodicidade trienal.
- 5 - O indicador a que se refere o artigo anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas.
- 6 - Pode ser estabelecido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os tribunais judiciais de 1.^a instância que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.

Artigo 89.º

Definição de objetivos

- 1 - Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos estratégicos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador articulam propostas para os objetivos processuais da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

comarca e dos tribunais de competência territorial alargada, ali sediados, para o ano subsequente.

- 2 - As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 30 de junho de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação até 31 de agosto.
- 3 - Os objetivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos, tendo em conta, entre outros factores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca, por referência aos valores de referência processual estabelecidos.
- 4 - Os objetivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.
- 5 - Os objetivos processuais da comarca devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça, os quais são previamente auscultados, e ser ponderados na respetiva avaliação.
- 6 - Os objetivos processuais da comarca devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelos respetivos Conselhos.

SUBSECÇÃO II

Presidente do tribunal de comarca

Artigo 90.º

Juiz Presidente

- 1 - Em cada tribunal de comarca existe um presidente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - O presidente do tribunal é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Exerçam funções efetivas como juízes desembargadores e possuam classificação de Muito Bom em anterior classificação de serviço; ou
- b) Exerçam funções efetivas como juízes de direito, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito Bom.

3 - A comissão de serviço pode não dar lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 91.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do presidente do tribunal pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior da Magistratura, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.

Artigo 92.º

Competências

1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.

2 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:

- a) Representar e dirigir o tribunal;
- b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços do tribunal;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c)* Promover a realização de reuniões de planejamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais da comarca;
- d)* Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- e)* Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;
- f)* Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;
- g)* Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta.

3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

- a)* Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário;
- b)* Elaborar os mapas e turnos de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;
- c)* Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar;
- d)* Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura;
- e)* Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos juízes do tribunal, em articulação com o Conselho Superior de Magistratura;
- f)* Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça dos serviços judiciais da comarca, nos termos da legislação específica aplicável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 88.º e 89.º:

- a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;
- b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
- c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;
- d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
- e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas;
- f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
- g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;
- h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

através do recurso aos quadros complementares de juízes.

- 5 - A competência prevista no número anterior quanto às matérias referidas na alínea *d*) não prejudica o disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz.
- 6 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:
- a*) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;
 - b*) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;
 - c*) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;
 - d*) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.
- 7 - O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.
- 8 - Para efeitos de acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

Artigo 93.º

Magistrado judicial coordenador

- 1 - Quando no total das secções instaladas num município exerçam funções mais de cinco juízes, o presidente do tribunal, ouvidos os juízes da comarca, pode propor ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação, para as secções em questão, de um magistrado judicial coordenador de entre os respetivos juízes, obtida a sua concordância, o qual exerce, no âmbito do conjunto daquelas secções, as competências que lhe forem delegadas, sem prejuízo de avocação de competência pelo presidente do tribunal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - O magistrado judicial coordenador exerce as respectivas competências sob orientação do presidente do tribunal, devendo prestar contas do seu exercício sempre que para tal solicitado pelo presidente do tribunal.
- 3 - O magistrado judicial coordenador pode frequentar o curso referido no artigo 95.º.

Artigo 94.º

Estatuto remuneratório

- 1 - O presidente do tribunal, que seja desembargador, aufero o vencimento correspondente ao cargo de origem.
- 2 - O estatuto remuneratório do presidente do tribunal, quando seja juiz de direito, é equiparado ao dos juízes colocados nas secções das instâncias centrais.
- 3 - O presidente do tribunal tem direito a despesas de representação, de montante a fixar por decreto-lei.

Artigo 95.º

Formação

O exercício de funções de presidente do tribunal implica a aprovação em curso de formação específico.

Artigo 96.º

Recurso

Cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos administrativos praticados pelo presidente do tribunal.

SUBSECÇÃO III

Magistrado do Ministério Público coordenador

Artigo 97.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Magistrado do Ministério Público coordenador

- 1 - Em cada comarca existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.
- 2 - O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Exerçam funções efetivas como procurador-geral adjunto e possuam classificação de Muito Bom em anterior classificação de serviço; ou
 - b) Exerçam funções efetivas como procurador da República, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de Muito Bom.
- 3 - Nos municípios onde estão instalados os tribunais da Relação, pode haver mais de um magistrado do Ministério Público com funções de direção e coordenação nos serviços do Ministério Público da comarca.
- 4 - Em todas as comarcas podem ser nomeados procuradores da República com funções de coordenação sectorial, nos termos da lei.

Artigo 98.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do magistrado do Ministério Público coordenador pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior do Ministério Público, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.

Artigo 99.º

Competências do magistrado do Ministério Público Coordenador

- 1 - O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

- a) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestonárias de índole administrativa, processual ou funcional que adopte, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;
- b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para os serviços do Ministério Público;
- c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços do Ministério Público da comarca;
- d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
- e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafetação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
- g) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;
- h) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços à comarca pelo Conselho Superior do Ministério Público;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- i)* Dar posse e elaborar os mapas e turnos de férias dos magistrados do Ministério Público;
- j)* Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
- k)* Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções nos serviços do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável;
- l)* Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços do Ministério Público;
- m)* Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;
- n)* Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
- o)* Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da comarca, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;
- p)* Elaborar os regulamentos internos dos serviços do Ministério Público, ouvido o presidente do tribunal e o administrador judiciário.

2 - O magistrado do Ministério Público coordenador tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 94.º.

Artigo 100.º

Formação

O exercício de funções de magistrado do Ministério Público coordenador implica a aprovação em curso de formação específico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 101.º

Recurso

Cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos administrativos praticados pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

SUBSECÇÃO IV

Administrador judiciário

Artigo 102.º

Administrador do tribunal de comarca

- 1 - Em cada comarca existe um administrador judiciário.
- 2 - O administrador judiciário atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, ainda que no exercício de competências próprias.
- 3 - O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça.
- 4 - As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 103.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo juiz presidente da comarca, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

resultados obtidos na comarca, e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.

Artigo 104.º

Competências

1 - O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias:

- a) Dirigir os serviços da secretaria;
- b) Autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respectivos mapas anuais;
- c) Recolocar transitoriamente oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;
- d) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;
- e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
- f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;
- g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta gestão e utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afetos aos serviços do tribunal;
- h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações, dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
- i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento da comarca;
- k) Divulgar anualmente os dados estatísticos da comarca.

- 2 - No exercício das competências referidas nas alíneas *b)*, *c)*, *g)* e *i)* do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador.
- 3 - O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente da comarca.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um ato de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer ato de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.
- 5 - O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.
- 6 - Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências próprias cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 105.º

Formação

O exercício de funções de administrador judiciário implica a aprovação em curso de formação específico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SUBSECÇÃO V

Conselho de gestão

Artigo 106.º

Composição e competência

- 1 - Integram o conselho de gestão da comarca o juiz presidente do tribunal, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário.
- 2 - De forma a garantir a plena articulação entre os órgãos de gestão, bem como o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a comarca, são sujeitas a deliberação as seguintes matérias:
 - a)* Aprovação do relatório semestral referido na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 92.º sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, o qual é remetido para conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Ministério da Justiça;
 - b)* Aprovação do projeto de orçamento para a comarca, a submeter a aprovação final do Ministério da Justiça, com base na dotação por esta previamente estabelecida;
 - c)* Promoção de alterações orçamentais;
 - d)* O planeamento e a avaliação dos resultados da comarca;
 - e)* Aprovação das alterações à conformação inicialmente estabelecida para ocupação dos lugares de oficial de justiça, efetuadas de acordo com o planeamento quando as necessidades do serviço o justifiquem ou ocorra vacatura do lugar, as quais devem ser comunicadas ao Ministério da Justiça antes do início do prazo de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

apresentação de candidaturas ao movimento anual;

f) Aprovação, no final de cada ano judicial, de relatório de gestão que contenha informação respeitante ao grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos, indicando as causas dos principais desvios, o qual é comunicado aos Conselhos Superiores e ao Ministério da Justiça.

- 3 - O conselho de gestão tem competência para acompanhar a execução orçamental em conformidade com o previsto na alínea *j)* do n.º 1 do artigo 104.º.
- 4 - As alterações previstas na alínea *c)* do n.º 2 são enquadradas em orientações genéricas fixadas anualmente pelo Ministério da Justiça.
- 5 - O relatório a que se refere a alínea *f)* do n.º 2 é publicitado nas páginas electrónicas dos Conselhos Superiores e do Ministério da Justiça.
- 6 - Podem ser convidados a reunir com o conselho de gestão os membros do conselho consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 107.º

Composição e funcionamento

- 1 - Em cada comarca existe um conselho com funções consultivas.
- 2 - O conselho consultivo tem a seguinte composição:
 - a)* O presidente do tribunal, que preside;
 - b)* O magistrado do Ministério Público coordenador;
 - c)* O administrador judiciário;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- d)* Um representante dos juizes da comarca;
 - e)* Um representante dos magistrados do Ministério Público da comarca;
 - f)* Um representante dos oficiais de justiça em exercício de funções na comarca, eleito pelos seus pares;
 - g)* Um representante da Ordem dos Advogados, com escritório na comarca;
 - h)* Um representante da Câmara dos Solicitadores, com escritório na comarca;
 - i)* Dois representantes dos municípios integrados na comarca;
 - j)* Representantes dos utentes dos serviços de justiça, cooptados pelos demais membros do conselho, no máximo de três.
- 3 - O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente do tribunal, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.
- 4 - Podem participar ainda nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.
- 5 - O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, havendo lugar ao pagamento de ajudas de custo, quando solicitado, aos representantes referidos nas alíneas *a)* a *b)* do n.º 2, desde que as reuniões do conselho consultivo impliquem deslocações entre municípios.

Artigo 108.º

Competências

- 1 - Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:
- a)* Os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;
 - b)* Os regulamentos internos do tribunal de comarca e das respetivas secções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a)* Evolução da resposta do tribunal às solicitações e expectativas da comunidade;
- b)* Existência e manutenção de condições de acessibilidade e qualidade dos espaços e serviços do tribunal;
- c)* Utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respectivos serviços;
- d)* Outras questões que lhe sejam submetidas pelo presidente do tribunal.
- e)* Dar parecer sobre questões administrativas e de organização e funcionamento da comarca da competência do juiz presidente;
- f)* Estudar e propor ao presidente do tribunal a resolução de problemas de serviço suscitados pelos representantes das profissões judiciárias ou apresentados por qualquer um dos seus membros;
- g)* Receber e estudar reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do tribunal de comarca ou de algum dos seus serviços, bem como sobre o funcionamento do regime de acesso ao direito e apresentar ao presidente do tribunal, ao magistrado coordenador do Ministério Público, ao diretor-geral da Administração da Justiça e ao representante da Ordem dos Advogados sugestões ou propostas destinadas a superar deficiências e a fomentar o seu aperfeiçoamento;
- h)* Dar parecer sobre as necessidades de recursos humanos do tribunal e do Ministério Público e sobre o orçamento, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações, dele dando conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Advogados.

SECÇÃO V



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Tribunais de competência territorial alargada

SUBSECÇÃO I

Tribunal da propriedade intelectual

Artigo 109.º

Competência

1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:

- a)* Ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;
- b)* Ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;
- c)* Ações de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;
- d)* Recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;
- e)* Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em processo de contraordenação;
- f)* Ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;
- g)* Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de.PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome de domínio de.PT;
- h)* Ações em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;
- i)* Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado relativas à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas;

j) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;

k) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da proteção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor.

2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

SUBSECÇÃO II

Tribunal da concorrência, regulação e supervisão

Artigo 110.º

Competência

1 - Compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contraordenação legalmente suscetíveis de impugnação:

a) Da Autoridade da Concorrência (AdC);

b) Da Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM);

c) Do Banco de Portugal (BP);

d) Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);

e) Da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);

f) Do Instituto de Seguros de Portugal (ISP);

g) Das demais entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - Compete ainda ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução:

- a)* Das decisões da Autoridade da Concorrência proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro;
- b)* Das demais decisões da Autoridade da Concorrência que admitam recurso, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência.

3 - As competências referidas nos números anteriores abrangem os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

SUBSECÇÃO III

Tribunal marítimo

Artigo 111.º

Competência

1 - Compete ao tribunal marítimo conhecer das questões relativas a:

- a)* Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;
- b)* Contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
- c)* Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
- d)* Contratos de transporte por via fluvial ou por canais, nos limites do quadro i anexo ao Regulamento Geral das Capitánias;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- e)* Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
- f)* Contratos de seguro de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
- g)* Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
- h)* Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;
- i)* Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respetiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para suster a saída das coisas que constituam objeto de tais procedimentos;
- j)* Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
- k)* Assistência e salvação marítimas;
- l)* Contratos de reboque e contratos de pilotagem;

- m)* Remoção de destroços;
- n)* Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;
- o)* Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

e mais objetos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;

- p)* Danos causados nos bens do domínio público marítimo;
- q)* Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazem nos respectivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;
- r)* Presas;
- s)* Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo;
- t)* Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contraordenação marítima.

2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

3 - Nas circunscrições não abrangidas pela área de competência territorial do tribunal marítimo, as competências referidas nos números anteriores são atribuídas ao respetivo tribunal de comarca.

SUBSECÇÃO IV

Tribunal de execução das penas

Artigo 112.º

Competência

1 - Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respetiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal.

2 - Compete ainda ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, devendo as respectivas decisões ser comunicadas ao tribunal à ordem do qual o arguido cumpre a medida de coação.

3 - Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao tribunal de execução das penas, em razão da matéria:

a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respectivas alterações;

b) Conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais;

c) Conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova;

d) Homologar a decisão do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respetiva execução;

e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;

f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;

g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;

h) Definir o destino a dar à correspondência retida;

i) Declarar perdidos e dar destino aos objetos ou valores apreendidos aos reclusos;

j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão, bem como da substituição ou da revogação das respetivas modalidades, relativamente a reclusos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada;
- k)* Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;
- l)* Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
- m)* Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
- n)* Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;
- o)* Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;
- p)* Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;
- q)* Declarar cumprida a pena de prisão efetiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;
- r)* Declarar extinta a pena de prisão efetiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;
- t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso, nos casos previstos nos artigos 23.º e 97.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;
- u) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respetiva aplicação;
- v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;
- w) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;
- x) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.

Artigo 113.º

Extensão da competência

Compete ainda ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.

SUBSECÇÃO V

Tribunal central de instrução criminal

Artigo 114.º

Competência

O tribunal central de instrução criminal tem competência definida nos termos do n.º 1 do artigo 118.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECÇÃO VI

Instância central

SUBSECÇÃO I

Secções cíveis

Artigo 115.º

Competência

1 - Compete à secção cível da instância central:

- a) A preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a € 50 000;
- b) Exercer, no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a € 50 000, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de outra secção ou tribunal;
- c) Preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência;
- d) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 - Nas comarcas onde não haja secção de comércio, o disposto no número anterior é extensivo às ações que caibam a essas secções.

3 - São remetidos à secção cível da instância central os processos pendentes nas secções da instância local em que se verifique alteração do valor suscetível de determinar a sua competência.

SUBSECÇÃO II



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secções criminais

Artigo 116.º

Competência

- 1 - Compete às secções criminais da instância central proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou do júri.
- 2 - As secções criminais da instância central das comarcas de Lisboa e Porto, têm competência para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos do Código de Justiça Militar.

SUBSECÇÃO III

Secções de instrução criminal

Artigo 117.º

Competência

- 1 - Compete às secções de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelas secções de competência genérica da instância local.
- 2 - Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afetos, fora da sua área territorial de competência.

Artigo 118.º

Casos especiais de competência



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes enunciados no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, cabe a um tribunal central de instrução criminal quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação.
- 2 - A competência das secções de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação.
- 3 - Nas comarcas em que o movimento processual o justifique e sejam criados departamentos de investigação e ação penal (DIAP), são também criadas secções de instrução criminal com competência circunscrita à área abrangida.
- 4 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe às unidades orgânicas de instrução criminal militar das secções de instrução criminal de Lisboa e do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.
- 5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os atos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.

Artigo 119.º

Juízes de instrução criminal

- 1 - Nas comarcas em que não haja secção de instrução criminal, pode o Conselho Superior da Magistratura, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - O disposto no número anterior é aplicável às comarcas em que não se encontre sediada a secção de instrução criminal e se integrem na respetiva área de jurisdição.
- 3 - Enquanto se mantiver a afetação referida nos números anteriores, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.
- 4 - Para apoio dos juízes afetos em regime de exclusividade à instrução criminal são destacados oficiais de justiça.

SUBSECÇÃO IV

Secções de família e menores

Artigo 120.º

Competência relativa ao estado civil das pessoas e família

Compete às secções de família e menores preparar e julgar:

- a)* Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b)* Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto ou de economia comum;
- c)* Ações de separação de pessoas e bens e de divórcio;
- d)* Inventários requeridos na sequência de ações de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- e)* Ações de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- f)* Ações intentadas com base no artigo 1647.º e no n.º 2 do artigo 1648.º do Código Civil;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- g)* Ações e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
- h)* Outras ações relativas ao estado civil das pessoas e família.

Artigo 121.º

Competência relativa a menores e filhos maiores

1 - Compete igualmente às secções de família e menores:

- a)* Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b)* Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito a responsabilidades parentais;
- c)* Constituir o vínculo da adoção;
- d)* Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;
- e)* Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos;
- f)* Ordenar a confiança judicial de menores;
- g)* Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação;
- h)* Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- i)* Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- j)* Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício de responsabilidades parentais, previstas no artigo 1920.º do Código Civil;
- k)* Proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

impugnação da paternidade presumida;

l) Preparar e julgar as ações de investigação e impugnação da maternidade e paternidade;

m) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.

2 - Compete ainda às secções de família e menores:

a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;

b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;

c) Converter, revogar e rever a adoção, exigir e julgar as contas do adotante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adotado;

d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;

e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;

f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

3 - Nos casos em que a lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência das secções de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

4 - A prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica de instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 122.º

Competências em matéria tutelar educativa e de proteção

1 - Compete às secções de família e menores:

- a) Preparar, apreciar e decidir os processos de promoção e proteção;
- b) Aplicar medidas de promoção e proteção e acompanhar a respetiva execução quando requeridas, sempre que uma criança ou jovem se encontre numa situação de perigo e não for caso de intervenção da comissão de proteção.

2 - Compete também às secções de família e menores:

- a) A prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;
- b) A apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;
- c) A execução e a revisão das medidas tutelares;
- d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;
- e) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.

3 - Cessa a competência das secções de família e menores quando:

- a) For aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
- b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão em 1.ª instância.

4 - Nos casos previstos no número anterior o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

5 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores, cabe às secções de competência especializada criminal conhecer dos processos tutelares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

educativos e às secções de competência especializada cível conhecer dos processos de promoção e proteção.

- 6 - A prática de atos urgentes é assegurada pelas secções de competência genérica da instância local, ainda que a respetiva comarca seja servida por secção de família e menores, nos casos em que esta se encontre sediada em diferente município.

Artigo 123.º

Constituição

- 1 - A secção de família e menores funciona, em regra, com um só juiz.
- 2 - Nos processos em que se presume a aplicação de medida de internamento, medida de promoção ou proteção sem que haja acordo, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais.

SUBSECÇÃO V

Secções do trabalho

Artigo 124.º

Competência cível

Compete às secções do trabalho conhecer, em matéria cível:

- a)* Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
- b)* Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c)* Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d)* Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efetuados ou pagos em benefício de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- e)* Das ações destinadas a anular os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
- f)* Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;
- g)* Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
- h)* Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de atos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de ato ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;
- i)* Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
- j)* Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afetados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
- k)* Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
- l)* Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afete o outro;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- m)* Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
- n)* Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja diretamente competente;
- o)* Das questões reconventionais que com a ação tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
- p)* Das questões cíveis relativas à greve;
- q)* Das questões entre comissões de trabalhadores e as respetivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;
- r)* De todas questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respetivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;
- s)* Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

Artigo 125.º

Competência em matéria contraordenacional

Compete às secções do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 126.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Constituição do tribunal coletivo

- 1 - Nas causas referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *e)*, *f)*, *g)* e *q)* do artigo 124.º em que deva intervir o coletivo, o tribunal é constituído pelo coletivo e por dois juízes sociais.
- 2 - Nas causas referidas na alínea *f)* do artigo 124.º, um dos juízes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado.
- 3 - Nas restantes causas a que se refere o n.º 1, um dos juízes sociais é recrutado de entre entidades patronais e outro de entre trabalhadores assalariados.

SUBSECÇÃO VI

Secções de comércio

Artigo 127.º

Competência

- 1 - Compete às secções de comércio preparar e julgar:
 - a)* Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;
 - b)* As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
 - c)* As ações relativas ao exercício de direitos sociais;
 - d)* As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
 - e)* As ações de liquidação judicial de sociedades;
 - f)* Ações de dissolução de sociedade anónima europeia;
 - g)* Ações de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;
 - h)* As ações a que se refere o Código do Registo Comercial.
- 2 - Compete ainda às secções de comércio julgar as impugnações dos despachos dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.

- 3 - A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

SUBSECÇÃO VII

Secções de execução

Artigo 128.º

Competência

- 1 - Compete às secções de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.
- 2 - Estão excluídos do número anterior os processos atribuídos ao tribunal de propriedade intelectual, ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão, ao tribunal marítimo, às secções de família e menores, às secções do trabalho, às secções de comércio, e as execuções de sentenças proferidas por secção criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante uma secção cível.
- 3 - Para a execução das decisões proferidas pela secção cível da instância central é competente a secção de execução que seria competente caso a causa não fosse da competência daquela secção da instância central em razão do valor.

SECÇÃO VII

Instância local

Artigo 129.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Competência

1 - Compete às secções de competência genérica:

- a)* Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada;
- b)* Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver secção de instrução criminal ou juiz de instrução criminal;
- c)* Fora dos municípios onde se mostrem instaladas secções de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por essa secção especializada;
- d)* Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver secção de execução ou outra secção de competência especializada competente;
- e)* Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos ao tribunal da propriedade intelectual no artigo 109.º, e ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão no artigo 110.º, e salvo o disposto nos artigos 111.º, 125.º e 127.º, quando abrangida pelas respetivas secções de competência especializada de instância central;
- f)* Cumprir os mandados, cartas, ofícios e comunicações que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
- g)* Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 - As secções de competência genérica podem ser desdobradas em secções cíveis e em secções criminais.

3 - As secções de matéria criminal podem ainda desdobrar-se em secções de pequena



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

criminalidade, com a seguinte competência:

- a)* Causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo;
- b)* Recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação a que se refere a alínea *e)* do n.º 1, quando o valor da coima aplicável seja igual ou inferior a € 15 000, independentemente da sanção acessória.

4 - Incumbe às secções de proximidade:

- a)* Prestar informações de carácter geral;
- b)* Prestar informações de carácter processual, no âmbito da respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observados as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;
- c)* Proceder à recepção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer secção da comarca em que se inserem;
- d)* Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência;
- e)* Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento;
- f)* Acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada.

SECÇÃO VIII

Execução por multas, custas e indemnizações

Artigo 130.º

Execução por multas, custas e indemnizações



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Os tribunais de competência territorial alargada, as secções da instância central e as secções de competência genérica da instância local são ainda competentes para executar as decisões por si proferidas relativas a custas, multas ou indemnizações previstas na lei processual aplicável.

SECÇÃO IX

Tribunal singular, coletivo e do júri

SUBSECÇÃO I

Tribunal singular

Artigo 131.º

Composição e competência

- 1 - O tribunal singular é composto por um juiz.
- 2 - Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal coletivo ou do júri.

SUBSECÇÃO II

Tribunal coletivo

Artigo 132.º

Composição

- 1 - O tribunal coletivo é composto, em regra, por três juízes privativos.
- 2 - Quando se justifique, o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o presidente do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

tribunal de comarca, designa os juizes necessários à constituição do tribunal coletivo, devendo a designação recair em juiz privativo da mesma comarca, salvo manifesta impossibilidade.

- 3 - Os quadros das secções criminais da instância central de Lisboa e do Porto preveem um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR, os quais intervêm nos termos do disposto no Código de Justiça Militar.

Artigo 133.º

Competência

Compete ao tribunal coletivo julgar:

- a) Em matéria penal, os processos a que se refere o artigo 14.º do Código de Processo Penal;
- b) As questões de facto e de direito nas ações e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração, sempre que a lei do processo o determine.

Artigo 134.º

Presidente do tribunal coletivo

1 - O tribunal coletivo é presidido pelo juiz do processo.

2 - Compete ao presidente do tribunal coletivo:

- a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
- b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
- c) Proferir a sentença final nas ações cíveis;
- d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
- e) Organizar o programa das sessões do tribunal coletivo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

SUBSECÇÃO III

Tribunal do júri

Artigo 135.º

Composição

- 1 - O tribunal do júri é constituído pelo presidente do tribunal coletivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.
- 2 - A lei regula o número, recrutamento e seleção dos jurados.

Artigo 136.º

Competência

- 1 - Compete ao tribunal do júri julgar os processos a que se refere o artigo 13.º do Código de Processo Penal, salvo se tiverem por objeto crimes de terrorismo ou se referirem a criminalidade altamente organizada.
- 2 - A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

SECÇÃO X

Secretarias dos tribunais de 1.ª instância

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 137.º

Secretarias

- 1 - Em cada comarca existe uma única secretaria que assegura o expediente das respetivas secções e dos tribunais de competência territorial alargada e dispõe de acesso ao sistema



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

informático da comarca.

- 2 - A composição, organização e funcionamento das secretarias são fixados no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 138.º

Mapas de pessoal

- 1 - A conformação inicial dos mapas de pessoal das secretarias é fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.
- 2 - As alterações à definição inicial dos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do diretor-geral da Administração da Justiça ou por proposta fundamentada do respetivo conselho de gestão.

Artigo 139.º

Utilização da informática

- 1 - A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo.
- 2 - A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados e das secretarias ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.
- 3 - A portaria referida no número anterior regula, designadamente:
 - a) A apresentação de peças processuais e documentos;
 - b) A distribuição de processos;
 - c) A prática, necessariamente por meios eletrónicos, dos atos processuais dos magistrados e dos oficiais de justiça;
 - d) Os atos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

em suporte físico.

SUBSECÇÃO II

Registo e arquivo

Artigo 140.º

Registo de peças processuais e processos

- 1 - As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados nos termos previstos na lei.
- 2 - Depois de registados, os suportes em papel das peças processuais e dos processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída em suporte eletrónico.
- 3 - É privilegiado o uso de meios eletrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais, e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos.

Artigo 141.º

Arquivo

- 1 - Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
 - a) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;
 - b) Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
 - c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
 - d) Os processos de inquérito, decorridos três meses após despacho de arquivamento;
 - e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correição, consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que o arquivamento é assegurado automaticamente pelo sistema informático, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

Artigo 142.º

Conservação e eliminação de documentos

O regime de conservação e eliminação de documentos em arquivo é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da cultura.

TÍTULO VI

Tribunais administrativos e fiscais

Artigo 143.º

Definição

- 1 - Aos tribunais administrativos e fiscais compete o julgamento de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais.
- 2 - A estrutura, a competência, a organização e o funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais são definidos em diploma próprio.

Artigo 144.º

Categorias de tribunais administrativos e fiscais

1 - Existem os seguintes tribunais administrativos e fiscais:

- a) O Supremo Tribunal Administrativo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

b) Os tribunais centrais administrativos;

c) Os tribunais administrativos de círculo;

d) Os tribunais tributários.

2 - Quando funcionem agregados, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários assumem a designação unitária de tribunais administrativos e fiscais.

Artigo 145.º

Supremo Tribunal Administrativo

O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 146.º

Tribunais centrais administrativos

1 - São tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, e o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto.

2 - As áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas por decreto-lei.

3 - Os tribunais centrais administrativos conhecem de matéria de facto e de direito.

4 - Os tribunais centrais administrativos são declarados instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que fixa os respetivos quadros.

Artigo 147.º

Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A sede dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários e as respetivas áreas de jurisdição são determinadas por decreto-lei.
- 2 - O número de juízes em cada tribunal administrativo de círculo e em cada tribunal tributário é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 3 - Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários são declarados instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

TÍTULO VII

Tribunal de Contas

Artigo 148.º

Definição

- 1 - O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;
 - b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
- 2 - O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.
- 3 - Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal de Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juízes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito.

- 4 - O âmbito da competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas são determinados nos termos da Constituição e da lei.

TÍTULO VIII

Tribunais arbitrais

Artigo 149.º

Tribunais arbitrais

- 1 - Salvo nos casos expressamente previstos por lei, a submissão de qualquer litígio à apreciação de um tribunal arbitral depende da vontade expressa e inequívoca das partes.
- 2 - A competência, a organização e o funcionamento dos tribunais arbitrais são definidos em diploma próprio.

TÍTULO IX

Julgados de paz

Artigo 150.º

Julgados de paz

- 1 - Os julgados de paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor reduzido e em causas que não envolvam matéria de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e demais entidades previstas no diploma a que se refere o número seguinte.
- 3 - A competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidos em diploma próprio.

TÍTULO X

Departamentos de Investigação e Ação Penal

Artigo 151.º

Criação e localização

Para além das comarcas onde se encontram sediados os tribunais da Relação, quando o movimento de inquéritos penais seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados departamentos de investigação e ação penal em qualquer outra das comarcas.

TÍTULO XI

Órgãos de gestão e disciplina judiciários

CAPÍTULO I

Conselho Superior da Magistratura

SECÇÃO I

Estrutura e Organização

Artigo 152.º

Definição

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 153.º

Composição

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais:
 - a) Dois designados pelo Presidente da República;
 - b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
 - c) Sete eleitos de entre e por magistrados judiciais.
- 2 - O cargo de vogal do Conselho Superior da Magistratura não pode ser recusado por magistrados judiciais.

Artigo 154.º

Vice-presidente e secretário

- 1 - O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura é o juiz do Supremo Tribunal de Justiça a que se refere o n.º 2 do artigo 157.º, exercendo o cargo a tempo inteiro.
- 2 - O Conselho tem um secretário, que designa de entre juízes de direito.
- 3 - O secretário aufero o vencimento correspondente aos juízes referidos no artigo 222.º.

Artigo 155.º

Forma de designação

- 1 - Os vogais referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 153.º **são** designados nos termos da Constituição e do Regimento da Assembleia da República.
- 2 - Os vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 153.º são eleitos por sufrágio secreto e universal, segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras:
 - a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

b) O número de votos por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes, considerados com parte decimal, alinhados por ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respectivo;

c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;

d) No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos.

3 - Se mais de uma lista obtiver igual número de votos, não há lugar à atribuição de mandatos, devendo o ato eleitoral ser repetido.

Artigo 156.º

Princípios eleitorais

1 - A eleição dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 153.º é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo Conselho Superior da Magistratura.

2 - É facultado aos eleitores o exercício do direito de voto por correspondência.

3 - O colégio eleitoral relativo à categoria de vogais prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 153.º é formado pelos magistrados judiciais em efetividade de serviço judicial, com exclusão dos que se encontram em comissão de serviço de natureza não judicial.

4 - A eleição tem lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 dias posteriores à ocorrência de vacatura e é anunciada, com a antecedência mínima de 45 dias, por aviso a publicar no *Diário da República*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 157.º

Organização de listas

- 1 - A eleição dos vogais a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 153.º efetua-se mediante listas elaboradas por um mínimo de 20 eleitores.
- 2 - As listas incluem um suplente em relação a cada candidato efetivo, havendo em cada lista um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, dois juízes da Relação e um juiz de direito pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa, um juiz de direito pela área de competência territorial dos Tribunais da Relação do Porto e da Relação de Guimarães, um juiz de direito pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra e um juiz de direito pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora.
- 3 - Não pode haver candidatos por mais de uma lista.
- 4 - Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se sobre listas elaboradas pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 158.º

Distribuição de lugares

- 1 - A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos pela seguinte forma:
 - a)* 1.º mandato - juiz do Supremo Tribunal de Justiça;
 - b)* 2.º mandato - juiz da Relação;
 - c)* 3.º mandato - juiz da Relação;
 - d)* 4.º mandato - juiz de direito associado à área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa;
 - e)* 5.º mandato - juiz de direito associado à área de competência territorial dos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

tribunais da Relação do Porto e da Relação de Guimarães;

- f) 6.º mandato - juiz de direito associado à área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra;
- g) 7.º mandato - juiz de direito associado à área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora.

Artigo 159.º

Comissão de eleições

- 1 - A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.
- 2 - Constituem a comissão de eleições o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os presidentes das relações.
- 3 - Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao ato eleitoral.
- 4 - As funções de presidente são exercidas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 160.º

Competência da comissão de eleições

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação das normas reguladoras do processo eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 161.º

Contencioso eleitoral

O recurso contencioso dos atos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Supremo Tribunal de justiça e decidido, pela secção prevista no n.º 2 do artigo 47.º, nas 48 horas seguintes à sua admissão.

Artigo 162.º

Providências quanto ao processo eleitoral

O Conselho Superior da Magistratura adota as providências que se mostrem necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral.

Artigo 163.º

Exercício dos cargos

- 1 - Os cargos dos vogais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 153.º são exercidos por um período de três anos, renovável por igual período, por uma só vez.
- 2 - Sempre que durante o exercício do cargo um vogal eleito deixe de pertencer à categoria de origem ou fique impedido é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição nos termos dos artigos anteriores.
- 3 - Não obstante a cessação dos respetivos cargos, os vogais mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os venham a substituir.

Artigo 164.º

Estatuto dos membros do Conselho Superior da Magistratura

- 1 - Aos vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam juízes é aplicável o regime de garantias dos magistrados judiciais.
- 2 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura desempenham as suas funções em regime de tempo integral, exceto se a tal renunciarem, aplicando-se, neste caso, redução do serviço correspondente ao cargo de origem.
- 3 - Os vogais do Conselho Superior da Magistratura que exerçam funções em regime de tempo integral auferem vencimento correspondente ao do vogal magistrado de categoria



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

mais elevada.

- 4 - Os membros do Conselho Superior da Magistratura têm direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e em montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 165.º

Competência

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a)* Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via eletiva;
- b)* Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- c)* Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d)* Elaborar o plano anual de inspeções;
- e)* Ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f)* Aprovar o regulamento interno e a proposta de orçamento relativos ao Conselho;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- g)* Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- h)* Alterar a distribuição de processos nas secções onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços, designadamente em articulação com os juízes presidentes das comarcas;
- i)* Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, designadamente em articulação com os juízes presidentes das comarcas, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;
- j)* Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- k)* Fixar o número e a composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação;
- l)* Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca;
- m)* Acompanhar o desempenho processual dos tribunais de 1.^a instância nos termos descritos nos artigos 88.º e 89.º;
- n)* Exercer as demais funções conferidas por lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Relatório de atividades

O Conselho Superior da Magistratura envia, no mês de outubro de cada ano, à Assembleia da República, relatório da sua atividade respeitante ao ano judicial anterior, o qual é publicado no *Diário da Assembleia da República*.

Artigo 167.º

Funcionamento

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente, sendo este composto pelas secções Disciplinar, de Acompanhamento e Ligação às Comarcas e de Assuntos Gerais.
- 2 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Superior da Magistratura, nos termos do n.º 1 do artigo 153.º.
- 3 - Compõem cada uma das secções do conselho permanente os seguintes membros:
 - a) O presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;
 - b) O vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura;
 - c) Um juiz da relação;
 - d) Dois juízes de direito;
 - e) Um dos vogais designados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º;
 - f) Quatro vogais de entre os designados pela Assembleia da República;
 - g) O vogal a que se refere o n.º 2 do artigo 177.º.
- 4 - A designação dos vogais que compõem as secções referidas no n.º 2 faz-se rotativamente a meio dos respetivos mandatos.
- 5 - O vogal mencionado na alínea g) do n.º 3 apenas participa na discussão e votação do processo de que foi relator.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 168.º

Assessores

- 1 - O Conselho Superior da Magistratura dispõe, na sua dependência, de assessores, para sua coadjuvação.
- 2 - Os assessores a que se refere o número anterior são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura de entre juizes de direito com classificação não inferior a Bom com distinção e antiguidade não inferior a 5 e não superior a 15 anos.
- 3 - O número de assessores é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da Administração Pública, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.
- 4 - Aos assessores é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 57.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 169.º

Competência do plenário

São da competência do plenário do Conselho Superior da Magistratura:

- a)* Praticar os atos referidos no artigo 165.º, respeitantes a juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações ou a estes tribunais;
- b)* Apreciar e decidir as reclamações contra atos praticados pelo presidente, pelo vice-presidente ou pelos vogais, quando respeitem a tribunais superiores ou aos respetivos juizes;
- c)* Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *b)*, *c)*, *f)* e *g)* do artigo 165.º;
- d)* Deliberar sobre as propostas de pena de aposentação compulsiva ou de demissão previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- e)* Apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

avocados por sua iniciativa, por proposta do conselho permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros.

f) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 170.º

Competência do conselho permanente

São da competência do conselho permanente os atos não incluídos no artigo anterior, bem como decidir, consoante as secções, dos recursos disciplinares e classificativos das deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Artigo 171.º

Competência do presidente

1 - Compete ao presidente do Conselho Superior da Magistratura:

- a)* Representar o Conselho;
- b)* Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho, com a faculdade de subdelegar no vice-presidente;
- c)* Dar posse ao vice-presidente, aos inspetores judiciais e ao secretário;
- d)* Dirigir e coordenar os serviços de inspeção;
- e)* Elaborar, mediante proposta do secretário, ordens de execução permanente;
- f)* Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 - O presidente pode delegar no vice-presidente a competência para dar posse aos inspetores judiciais e ao secretário, bem como as competências previstas nas alíneas *d)* e *e)* do número anterior.

Artigo 172.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Competência do vice-presidente

- 1 - Compete ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem delegadas.
- 2 - O vice-presidente pode subdelegar nos vogais que exerçam funções em tempo integral as funções que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 173.º

Competência do secretário

Compete ao secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a)* Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e em conformidade com o regulamento interno;
- b)* Submeter a despacho do presidente e do vice-presidente os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c)* Promover a execução das deliberações do Conselho;
- d)* Elaborar e propor ao presidente ordens de execução permanente;
- e)* Preparar a proposta de orçamento do Conselho;
- f)* Elaborar propostas de movimento judicial;
- g)* Comparecer às reuniões do Conselho e lavrar as respetivas atas;
- h)* Solicitar dos tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;
- i)* Dar posse aos funcionários que prestam serviço no Conselho;
- j)* Exercer as demais funções conferidas por lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 174.º

Funcionamento do plenário

- 1 - As reuniões do plenário do Conselho Superior da Magistratura têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente.
- 2 - As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 3 - Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, 10 membros.
- 4 - Nas reuniões em que se discuta ou delibere sobre o concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e designação dos respetivos juízes participam, com voto consultivo, o Procurador-geral da República e o bastonário da Ordem dos Advogados.
- 5 - O Conselho Superior da Magistratura pode convocar para participar nas reuniões, com voto consultivo, os presidentes das Relações que não façam parte do Conselho e os presidentes dos tribunais de comarca, devendo sempre convocar os primeiros quando se trate de graduação para acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que não estejam impedidos.

Artigo 175.º

Funcionamento do conselho permanente

- 1 - As secções do conselho permanente reúnem ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente.
- 2 - Para validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, cinco membros.
- 3 - Aplica-se ao funcionamento do conselho permanente o disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo anterior.

Artigo 176.º

Delegação de poderes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1 - O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

- a)* Ordenar inspeções extraordinárias;
- b)* Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c)* Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
- d)* Conceder a autorização a residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- e)* Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
- f)* Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
- g)* Resolver outros assuntos da sua competência.

2 - Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, bem como nos presidentes dos tribunais de comarca a prática de atos próprios da sua competência.

3 - As competências referidas nas alíneas *c)* e *d)* no n.º 1 são exercidas por delegação do Conselho Superior da Magistratura, no que respeita ao tribunal de comarca, pelos respetivos presidentes, sem prejuízo do direito ao recurso.

Artigo 177.º

Distribuição de processos

- 1 - Os processos são distribuídos por sorteio, nos termos do regulamento interno.
- 2 - O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.
- 3 - O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo aqueles requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

e por forma a não causar prejuízo às partes.

- 4 - No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.
- 5 - Se a matéria for de manifesta simplicidade, o relator pode submetê-la a apreciação com dispensa dos vistos.
- 6 - A deliberação que adotar os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspetor judicial ou do instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

SECÇÃO III

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura

Artigo 178.º

Pessoal

A organização, o quadro e o regime de provimento do pessoal da secretaria do Conselho Superior de Magistratura são definidos em diploma próprio.

CAPÍTULO II

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

SECÇÃO I

Estrutura e Organização

Artigo 179.º

Definição

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é o órgão de gestão e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal.

Artigo 180.º

Composição

- 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Dois designados pelo Presidente da República;
 - b) Quatro eleitos pela Assembleia da República;
 - c) Quatro juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
- 2 - É reconhecido de interesse para a jurisdição administrativa e fiscal o desempenho de funções de membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- 3 - O mandato dos membros eleitos para o Conselho é de quatro anos, só podendo haver lugar a uma reeleição.
- 4 - A eleição dos juízes a que se refere a alínea c) do n.º 1 abrange dois juízes suplentes que substituem os respetivos titulares nas suas ausências, faltas ou impedimentos.
- 5 - Para a eleição dos juízes referidos na alínea c) do n.º 1 têm capacidade eleitoral ativa todos os juízes que prestem serviço na jurisdição administrativa e fiscal e capacidade eleitoral passiva só os que nele se encontrem providos a título definitivo ou em comissão de serviço.
- 6 - Quando necessidades de funcionamento o exigirem, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode afetar, em exclusivo, ao seu serviço, um ou mais dos seus



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

membros referidos na alínea *c*) do n.º 1, designando para substituir cada um deles, no tribunal respetivo, um juiz auxiliar.

Artigo 181.º

Presidência

- 1 - O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é substituído pela ordem seguinte:
 - a*) Pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho;
 - b*) Pelo mais antigo dos juizes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho.
- 2 - Em caso de urgência, o presidente pode praticar atos da competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sujeitando-os a ratificação deste na primeira sessão.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 182.º

Competência

Compete ao Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- a*) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal e exercer a ação disciplinar relativamente a eles;
- b*) Apreciar, admitir, excluir e graduar os candidatos em concurso;
- c*) Conhecer das impugnações administrativas interpostas de decisões



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

materialmente administrativas proferidas, em matéria disciplinar, pelos presidentes dos tribunais centrais administrativos, pelos presidentes dos tribunais administrativos de círculo e pelos presidentes dos tribunais tributários, bem como de outras que a lei preveja;

- d)* Ordenar averiguações, inquéritos, sindicâncias e inspeções aos serviços dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal;
- e)* Elaborar o plano anual de inspeções;
- f)* Elaborar as listas de antiguidade dos juízes;
- g)* Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juízes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas;
- h)* Aprovar o seu regulamento interno, concursos e inspeções;
- i)* Emitir os cartões de identidade dos juízes, de modelo idêntico aos dos juízes dos tribunais judiciais;
- j)* Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista ao aperfeiçoamento e à maior eficiência da jurisdição administrativa e fiscal;
- k)* Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal;
- l)* Fixar anualmente, com o apoio do departamento do Ministério da Justiça com competência no domínio da auditoria e modernização, o número máximo de processos a distribuir a cada magistrado e o prazo máximo admissível para os respetivos atos processuais cujo prazo não esteja estabelecido na lei;
- m)* Gerir a bolsa de juízes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- n)* Estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural;
 - o)* Exercer as demais funções conferidas por lei.
- 3 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode delegar no presidente, ou em outros dos seus membros, a competência para:
- a)* Praticar atos de gestão corrente e aprovar inspeções;
 - b)* Nomear os juizes para uma das secções do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos;
 - c)* Ordenar inspeções extraordinárias, averiguações, inquéritos e sindicâncias.

Artigo 183.º

Funcionamento

- 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.
- 2 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais só pode funcionar com a presença de dois terços dos seus membros.

Artigo 184.º

Presidência

- 1 - O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é substituído pela ordem seguinte:
 - a)* Pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b)* Pelo mais antigo dos juízes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho.
- 2 - Em caso de urgência, o presidente pode praticar atos da competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sujeitando-os a ratificação deste na primeira sessão.

Artigo 185.º

Competência do presidente

Compete ao presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- a)* Dirigir as sessões do Conselho e superintender nos respetivos serviços;
- b)* Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c)* Dar posse aos inspetores e ao secretário do Conselho;
- d)* Dirigir e coordenar os serviços de inspeção;
- e)* Elaborar, por sua iniciativa ou mediante proposta do secretário, as instruções de execução permanente;
- f)* Exercer os poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho;
- g)* Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 186.º

Serviços de apoio

- 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dispõe de uma secretaria com a organização, quadro e regime de provimento do pessoal a fixar em diploma próprio.
- 2 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais tem um secretário, por si designado, de preferência entre juízes que prestem serviço nos tribunais administrativos de círculo ou nos tribunais tributários.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 187.º

Competência do secretário

Compete ao secretário do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- a)* Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e conforme o regulamento interno;
- b)* Submeter a despacho do presidente os assuntos da sua competência e os que justifiquem a convocação do Conselho;
- c)* Propor ao presidente a elaboração de instruções de execução permanente;
- d)* Promover a execução das deliberações do Conselho e das ordens e instruções do presidente;
- e)* Preparar a proposta de orçamento do Conselho;
- f)* Elaborar os planos de movimentação dos magistrados;
- g)* Assistir às reuniões do Conselho e elaborar as respectivas atas;
- h)* Promover a recolha, junto de quaisquer entidades, de informações ou outros elementos necessários ao funcionamento dos serviços;
- i)* Dar posse ou receber a declaração de aceitação do cargo quanto aos funcionários ao serviço do Conselho;
- j)* Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 188.º

Funções da secretaria

À secretaria do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais incumbe prestar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

o apoio administrativo e a assessoria necessários ao normal desenvolvimento da atividade do Conselho e à preparação e execução das suas deliberações, nos termos previstos em diploma próprio e no respetivo regulamento interno.

CAPÍTULO III

Conselho Superior do Ministério Público

SECÇÃO I

Estrutura e Organização

Artigo 189.º

Definição

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, integrado na Procuradoria-Geral da República, nos termos da Constituição e do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 190.º

Composição

1 - A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 - Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

a) O Procurador-Geral da República;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b)* Quatro procuradores-gerais adjuntos por inerência, nos termos do respetivo estatuto;
- c)* Um procurador-geral adjunto, eleito de entre e pelos procuradores-gerais-adjuntos;
- d)* Dois procuradores da República eleitos de entre e pelos procuradores da República;
- e)* Quatro procuradores-adjuntos eleitos de entre e pelos procuradores-adjuntos, sendo um procurador-adjunto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Lisboa, um procurador-adjunto pela área de competência territorial dos tribunais da Relação do Porto e da Relação de Guimarães, um procurador-adjunto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Coimbra e um procurador-adjunto pela área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora;
- f)* Cinco membros eleitos pela Assembleia da República;
- g)* Duas personalidades de reconhecido mérito designadas pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - Os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 191.º

Princípios eleitorais

- 1 - A eleição dos magistrados a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo anterior faz-se por sufrágio secreto e universal, correspondendo a cada uma das categorias um colégio eleitoral formado pelos respetivos magistrados em efetividade de funções.
- 2 - A eleição dos magistrados a que se refere a alínea *e)* do n.º 2 do artigo anterior faz-se por sufrágio secreto e universal, com base em quatro colégios eleitorais formados pelos respetivos magistrados em efetividade de funções, correspondendo cada colégio eleitoral



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

à área de competência dos tribunais da Relação, nos termos mencionados na referida alínea.

3 - O recenseamento dos magistrados é organizado oficiosamente pela Procuradoria-Geral da República.

4 - Aos eleitores é facultado o exercício do direito de voto por correspondência.

Artigo 192.º

Capacidade eleitoral ativa e passiva

São eleitores e elegíveis os magistrados pertencentes a cada categoria em exercício efetivo de funções no Ministério Público.

Artigo 193.º

Data das eleições

1 - As eleições têm lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 posteriores à ocorrência de vacatura.

2 - O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de 45 dias, por aviso publicado no *Diário da República*.

Artigo 194.º

Organização de listas e forma de eleição

1 - Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 190.º são eleitos mediante listas subscritas por um mínimo de 20 e de 40 eleitores, respetivamente.

2 - A eleição dos magistrados a que se refere a alínea *d)* do n.º 2 do artigo 190.º faz-se segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta, com obediência às seguintes regras:

a) Apura-se em separado o número de votos obtido por cada lista;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b)* O número de votos é dividido sucessivamente por 1 e por 2, sendo os quocientes considerados com parte decimal alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao órgão respectivo;
 - c)* Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
 - d)* No caso de restar um ou mais mandatos para distribuir e de os termos seguintes das séries serem iguais e de listas diferentes, o mandato ou mandatos cabem à lista ou listas que tiverem obtido maior número de votos;
 - e)* Se mais de uma lista tiver igual número de votos, não há lugar a atribuição de mandatos, devendo o ato eleitoral ser repetido.
- 3 - A eleição dos magistrados a que se referem as alíneas *c)* e *e)* do n.º 2 do artigo 190.º faz-se segundo o princípio maioritário, sendo atribuído o mandato ao candidato efetivo da lista mais votada.
- 4 - As listas incluem dois suplentes em relação a cada candidato efetivo.
- 5 - Não pode haver candidatos por mais de uma lista.
- 6 - Na falta de candidaturas, a eleição realiza-se tendo por base lista organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 195.º

Distribuição de lugares

A distribuição de lugares é feita segundo a ordem de conversão dos votos em mandatos.

Artigo 196.º

Comissão de eleições

- 1 - A fiscalização da regularidade dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.
- 2 - Constituem a comissão de eleições o Procurador-Geral da República e os membros referidos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 190.º.
- 3 - Tem o direito de integrar a comissão de eleições um representante de cada lista concorrente ao ato eleitoral.
- 4 - As funções de presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República e as deliberações tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 197.º

Competência da comissão de eleições

Compete especialmente à comissão de eleições resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 198.º

Contencioso eleitoral

O recurso contencioso dos atos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 199.º

Disposições regulamentares

Os trâmites do processo eleitoral não constantes dos artigos anteriores são estabelecidos em regulamento a publicar no *Diário da República*.

Artigo 200.º

Exercício dos cargos

- 1 - Os vogais referidos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 190.º, exercem os cargos por um período de três anos, renovável por uma vez no período imediatamente subsequente.
- 2 - Sempre que, durante o exercício do cargo, um magistrado deixe de pertencer à categoria ou grau hierárquico de origem ou se encontre impedido, é chamado o elemento seguinte da mesma lista, se o houver e, depois, o primeiro suplente e, na falta deste, o segundo suplente.
- 3 - Na falta do segundo suplente, faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição, nos termos dos artigos anteriores.
- 4 - Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos exercem os respetivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontrava investido o primitivo titular.
- 5 - O mandato dos membros eleitos pela Assembleia da República caduca com a primeira reunião de Assembleia subsequentemente eleita.
- 6 - O mandato dos membros designados pelo membro do Governo responsável pela área



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

da justiça caduca com a tomada de posse de novo ministro, devendo este confirmá-los ou proceder a nova designação.

- 7 - Não obstante a cessação dos respetivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os vierem substituir.

Artigo 201.º

Estatuto dos membros do Conselho Superior do Ministério Público

- 1 - Aos vogais que não sejam magistrados é aplicável o regime de garantias dos magistrados do Ministério Público.
- 2 - O Conselho Superior do Ministério Público determina os casos em que o cargo de vogal deve ser exercido a tempo inteiro, não podendo o número de magistrados ser inferior ao de não magistrados.
- 3 - São designados, no mínimo, dois membros que exercem o cargo de vogal a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
- 4 - Os membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público beneficiam de redução de serviço em percentagem a determinar pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- 5 - Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público que exerçam funções em regime de tempo integral auferem as remunerações correspondentes às do vogal magistrado de categoria mais elevada.
- 6 - Os vogais têm direito a senhas de presença ou subsídio nos termos e em montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça e, se domiciliados ou autorizados a residir fora de Lisboa, a ajudas de custo nos termos da lei.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 202.º

Competência

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a)* Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;
- b)* Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento relativo à efetivação dos concursos para provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público previstos no respetivo Estatuto e a proposta do orçamento da Procuradoria-Geral da República;
- c)* Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
- d)* Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;
- e)* Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- f)* Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
- g)* Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicâncias e inquéritos;
- h)* Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 203.º

Funcionamento

- 1 - O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário ou em secções.
- 2 - O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público.
- 3 - As reuniões do plenário do Conselho Superior do Ministério Público têm lugar, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-Geral da República, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, sete dos seus membros.
- 4 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-Geral da República voto de qualidade.
- 5 - Para a validade das deliberações do plenário exige-se a presença de um mínimo de 13 membros do Conselho Superior do Ministério Público, das secções disciplinar e de apreciação do mérito profissional um mínimo de sete membros, e da secção permanente um mínimo de três membros.
- 6 - O Conselho Superior do Ministério Público é secretariado pelo secretário da Procuradoria-Geral da República.
- 7 - As demais regras respeitantes ao funcionamento e à organização do Conselho Superior do Ministério Público e das suas secções constam do regulamento interno da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 204.º

Secções



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, à qual compete deliberar sobre as matérias que lhe sejam delegadas pelo plenário e não caibam na competência das secções de avaliação do mérito profissional e disciplinar.
- 2 - Compõem a secção permanente o Procurador-Geral da República e quatro vogais designados pelo plenário, dois dos quais de entre os vogais que exerçam funções em regime de tempo integral, salvaguardando-se quanto aos vogais a representação paritária de magistrados e não magistrados.
- 3 - Quando se trate de apreciar o mérito profissional, o Conselho Superior do Ministério Público funciona em secções.
- 4 - As matérias relativas ao exercício da ação disciplinar são da competência da secção disciplinar.
- 5 - Compõem a secção disciplinar o Procurador-Geral da República e os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público :
 - a) Cinco dos membros referidos nas alíneas *b)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 190.º, eleitos pelos seus pares, em número proporcional à respetiva representação;
 - b) O procurador-geral-adjunto referido na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 190.º;
 - c) Três das personalidades a que se refere a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 190.º, eleitas por e de entre aquelas, para períodos de 18 meses;
 - d) Uma das personalidades a que se refere a alínea *g)* do n.º 2 do artigo 190.º, designada por sorteio, para períodos rotativos de 18 meses.
- 6 - Não sendo possível a eleição ou havendo empate, o Procurador-Geral da República designa os membros não eleitos, com respeito pelo disposto na parte final da alínea *a)* do número anterior.
- 7 - Das deliberações das secções cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior do Ministério Público.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 205.º

Distribuição de processos

- 1 - Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do regulamento interno.
- 2 - O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.
- 3 - Em caso de reclamação para o plenário, o processo é distribuído a diferente relator.
- 4 - O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.
- 5 - No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.
- 6 - Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.
- 7 - A deliberação que adote os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspetor ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 206.º

Delegação de poderes

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de atos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

Artigo 207.º

Comparência do membro do Governo responsável pela área da justiça

O membro do Governo responsável pela área da justiça comparece às reuniões do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho Superior do Ministério Público quando entender oportuno, para fazer comunicações e solicitar ou prestar esclarecimentos.

CAPÍTULO IV

Direito aplicável

Artigo 208.º

Normas estatutárias

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente título, aplica-se o estatuto dos magistrados judiciais, o estatuto dos tribunais administrativos e fiscais e o estatuto dos magistrados do Ministério Público, os quais se regem por lei própria.

TÍTULO XII

Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Disposições transitórias

Artigo 209.º

Nomeação dos órgãos de gestão do tribunal de comarca

O presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário são nomeados até seis meses antes da implementação das comarcas organizadas nos termos a definir no decreto-lei que estabelece o regime aplicável



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, tendo em vista a sua participação ativa em todo o processo organizativo.

Artigo 210.º

Constituição do conselho consultivo

O conselho consultivo deve ser constituído até três meses após a implementação da comarca.

Artigo 211.º

Juízes em exercício de funções nos tribunais da Relação

- 1 - Os juízes de direito que atualmente exercem funções como auxiliares nos tribunais da Relação, enquanto mantiverem os requisitos exigidos à data da sua nomeação como tal, e assim o requeiram em cada movimento judicial, mantêm-se nessa situação até serem promovidos a juízes desembargadores nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou até serem desligados do serviço.
- 2 - A renúncia ao concurso curricular de promoção a juiz desembargador implica a renúncia à manutenção do lugar de auxiliar previsto no número anterior.

Artigo 212.º

Provimento dos lugares de juiz

- 1 - Os juízes dos Tribunais de Execução de Penas, do Tribunal Central de Instrução Criminal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, que reúnam os requisitos legalmente exigidos, têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nos correspondentes Tribunais de Competência Territorial Alargada.
- 2 - Os juízes de círculo e os juízes das varas mistas que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

correspondentes secções cíveis e ou criminais das instâncias centrais.

- 3 - Os juízes das varas criminais, os juízes das grandes instâncias criminais e os juízes em afetação exclusiva ao julgamento por tribunal coletivo que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções criminais das instâncias centrais.
- 4 - Os juízes das varas cíveis e os juízes das grandes instâncias cíveis que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis das instâncias centrais.
- 5 - Os juízes dos tribunais de instrução criminal e dos juízos de instrução criminal, os juízes dos tribunais de família e menores e dos juízos de família e menores, os juízes dos tribunais do trabalho e dos juízos do trabalho, os juízes do juízo misto de trabalho e de família e menores, os juízes dos tribunais de comércio e dos juízos de comércio e os juízes dos juízos de execução, que reúnam os requisitos legalmente exigidos, têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias centrais.
- 6 - Os juízes de comarca têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais.
- 7 - Os restantes juízes têm preferência no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais, sem prejuízo da aplicação das preferências consignadas nos números anteriores, que têm precedência.
- 8 - Os juízes dos tribunais de pequena instância cível têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis das instâncias locais.
- 9 - Em caso de igualdade na preferência, são respeitados os critérios gerais de classificação e antiguidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 10 - As preferências previstas no presente artigo não se aplicam aos juízes auxiliares.
- 11 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se secções correspondentes as que tenham jurisdição sobre qualquer dos municípios incluídos na área de competência territorial do tribunal, vara ou juízo extinto.

Artigo 213.º

Provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público

- 1 - Os magistrados do Ministério Público colocados nos quadros dos círculos judiciais, das comarcas ou dos departamentos extintos pela entrada em vigor da presente lei e seu regulamento, que reúnam os requisitos legalmente exigidos, têm preferência na colocação nos quadros correspondentes das novas comarcas, em função da sua categoria.
- 2 - A preferência é exercida no primeiro movimento de colocação de magistrados, ordinário ou extraordinário, para o provimento dos lugares criados nas novas comarcas, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- 3 - Os magistrados auxiliares beneficiam da preferência prevista no presente artigo, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 214.º

Alteração aos mapas de pessoal

As alterações à definição inicial dos mapas de pessoal podem ser feitas a partir do final de um período de 12 meses após a implementação da comarca.

Artigo 215.º

Relatório de gestão

No ano da implementação de cada uma das comarcas o relatório de gestão referido na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 106.º é elaborado decorridos seis meses após a instalação das



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

comarcas.

Artigo 216.º

Instalação de tribunais

- 1 - A instalação do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação constitui encargo direto do Estado.
- 2 - Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuidade.

Artigo 217.º

Norma remissiva

As referências a tribunais, varas ou juízos constantes de outros diplomas devem ser entendidas como efetuadas para os tribunais ou secções competentes nos termos da presente lei.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 218.º

Normas complementares

No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo aprova o decreto-lei que procede à sua regulamentação.

Artigo 219.º

Deliberações

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público tomam as deliberações necessárias à execução da presente lei e das suas normas complementares, nomeadamente para efeitos de redistribuição de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

processos.

Artigo 220.º

Provimento dos lugares de tribunais de competência territorial alargada

- 1 - Os juízes colocados nos lugares dos tribunais de competência territorial alargada não podem exercer funções no referido tribunal por mais de seis anos.
- 2 - Findo o período de seis anos referido no número anterior, os juízes colocados nos lugares de competência territorial alargada têm preferência absoluta no provimento de lugares na comarca onde está instalado o respetivo tribunal e para os quais reúnam os requisitos legalmente exigidos.

Artigo 221.º

Colocação de juízes nas instâncias centrais

- 1 - Os juízes a colocar nas secções cíveis, secções criminais, secções de instrução criminal, secções de família e menores, secções do trabalho e secções de comércio das instâncias centrais são nomeados de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a Bom com distinção.
- 2 - Constituem fatores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.
- 3 - Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes do n.º 1, à nomeação é aplicável o disposto no número anterior.
- 4 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos juízes a colocar nos tribunais de competência territorial alargada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 222.º

Índice remuneratório

- 1 - Os juízes a que se refere o artigo anterior auferem pelo índice 220 da escala indiciária da tabela atualmente aplicável à categoria de juízes de círculo ou equiparados.
- 2 - Caso excecionalmente exista necessidade de colocar procurador-adjunto em funções de representação nas secções ou tribunais a que se refere o artigo anterior, o mesmo auferem, enquanto aí se mantiver em funções, pelo índice 220 da escala indiciária da tabela atualmente aplicável à categoria de procuradores da República.

Artigo 223.º

Juízes colocados nos juízos de execução

Os juízes titulares que atualmente exercem funções nos juízos de execução inseridos nas comarcas piloto não veem alterada a remuneração que já auferem, enquanto se mantiverem nas secções que lhes correspondam.

Artigo 224.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 1.º a 159.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, na parte em que aprova a lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b)* A Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro;
- c)* O Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de janeiro;
- d)* O Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro;
- e)* O Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio.

Artigo 225.º

Entrada em vigor

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2014.
- 2 - O artigo 209.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.
- 3 - O Tribunal da Relação de Lisboa é competente, a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei, para apreciar as impugnações das decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de novembro de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

Tribunal da Relação de Guimarães

Área de competência:

Comarcas: Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real.

Tribunal da Relação do Porto

Área de competência:

Comarcas: Aveiro, Porto e Porto Este.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas do Porto.

Tribunal da Relação de Coimbra

Área de competência:

Comarcas: Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Coimbra.

Tribunal da Relação de Lisboa

Área de competência:

Comarcas: Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Tribunal da Relação de Évora

Área de competência:

Comarcas: Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Évora.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º)

Comarca dos Açores

Sede: Ponta Delgada

Circunscrição:

Municípios: Angra do Heroísmo, Calheta (S. Jorge), Corvo, Horta, Lagoa, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico, Velas, Praia da Vitória, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.

Comarca de Aveiro

Sede: Aveiro

Circunscrição:

Municípios: Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra.

Comarca de Beja

Sede: Beja

Circunscrição:

Municípios: Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa e Vidigueira.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comarca de Braga

Sede: Braga

Circunscrição:

Municípios: Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

Comarca de Bragança

Sede: Bragança

Circunscrição:

Municípios: Alfândega da Fé, Bragança, Carraceda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais.

Comarca de Castelo Branco

Sede: Castelo Branco

Circunscrição:

Municípios: Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comarca de Coimbra

Sede: Coimbra

Circunscrição:

Municípios: Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Comarca de Évora

Sede: Évora

Circunscrição:

Municípios: Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.

Comarca de Faro

Sede: Faro

Circunscrição:

Municípios: Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Comarca da Guarda



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Sede: Guarda

Circunscrição:

Municípios: Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa.

Comarca de Leiria

Sede: Leiria

Circunscrição:

Municípios: Alcobaça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Pedrógão Grande, Peniche, Pombal e Porto de Mós.

Comarca de Lisboa

Sede: Lisboa

Circunscrição:

Municípios: Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal.

Comarca de Lisboa Norte

Sede: Loures

Circunscrição:

Municípios: Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Comarca de Lisboa Oeste

Sede: Sintra



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Circunscrição:

Municípios: Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

Comarca da Madeira

Sede: Funchal

Circunscrição:

Municípios: Calheta (Madeira), Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Comarca de Portalegre

Sede: Portalegre

Circunscrição:

Municípios: Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.

Comarca do Porto

Sede: Porto

Circunscrição:

Municípios: Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Comarca do Porto Este

Sede: Penafiel



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Circunscrição:

Municípios: Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Comarca de Santarém

Sede: Santarém

Circunscrição:

Municípios: Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Comarca de Setúbal

Sede: Setúbal

Circunscrição:

Municípios: Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Comarca de Viana do Castelo

Sede: Viana do Castelo

Circunscrição:

Municípios: Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Comarca de Vila Real

Sede: Vila Real

Circunscrição:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Municípios: Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.

Comarca de Viseu

Sede: Viseu

Circunscrição:

Municípios: Armamar, Carregal do Sal, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.